



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização
Coordenação de Normatização 1

Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD

INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR

1. ASSUNTO

1.1. Análise das contribuições da Consulta Pública referente à proposta de Regulamento de Transferência Internacional de Dados (RTID) e o modelo de cláusulas-padrão contratuais.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Processo SEI/SUPER nº 00261.000968/2021-06.

3. RELATÓRIO

3.1. O referido tema encontra-se previsto no Item 4 da Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para o biênio 2023/2024, aprovada pela Portaria CD/ANPD nº 11, de 27 de dezembro de 2023.

3.2. O processo de regulamentação teve início por meio de assinatura de Termo de Abertura de Projeto (SUPER/ANPD nº 0051725) em 10 de novembro de 2021 e contou com os seguintes integrantes em sua equipe de projeto, sob a coordenação de Isabela Maiolino (CGN): Sabrina Fernandes Maciel (CGN), Ailana Linhares de Sousa Medeiros (CGRII), Caroline Nazaré dos Santos Chucre Kappel (CGRII) e Mariana Talouki (CGRII). Posteriormente, ocorreram algumas alterações no âmbito da equipe de projetos, ficando esta com a seguinte composição final: Davi Teofilo (DIR - /), Juliana Muller (CGRII), Ailana Linhares (CGRII), Fabiana Pichler (CGRII), Lucas Borges de Carvalho (DIR/MW), Lucas Costa dos Anjos (CGTP), Katia Cardoso (DIR/AS), Fabiola de Gabriel Soares Pinto (CGN), Natalia Ives Camurca (DIR/JR), Guilherme Lins (CGN) Mariana Talouki (CGN) e Rodrigo Santana dos Santos (CGN) (SUPER/ANPD nº 0121144).

3.3. Diante da complexidade do tema, optou-se pela realização de Tomada de Subsídios por meio do recebimento de contribuições escritas, de modo a possibilitar a participação da sociedade acerca de questões relacionadas à Transferência Internacional de Dados. Nesse sentido, foram disponibilizadas 20 (vinte) questões relacionadas à temática e a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) recebeu as respostas no período de 18 de maio a 30 de junho de 2022 (SUPER/ANPD nº 0051746).

3.4. Após a análise das contribuições recebidas durante a tomada de subsídios e das discussões realizadas no âmbito das reuniões técnicas e, considerando, ainda, as discussões realizadas pela equipe, elaborou-se, no âmbito da Equipe de Projeto, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) (SUPER/ANPD nº 0051803), que subsidiou a elaboração da primeira versão da minuta. Tal versão foi submetida a Consulta Interna entre o período de 30 de janeiro até 24 de fevereiro de 2023 (SUPER/ANPD nº 0051798).

3.5. Ressalte-se que se optou por não constar no momento pós Consulta Interna qualquer informação que identificasse a autoria das

contribuições, tampouco as partes modificadas, de acordo com decisão do Conselho Diretor no âmbito da Reunião RTCD nº 3/2023. No Relatório do Item 3, o qual foi vindicado pela então Coordenadora-Geral de Normatização à época, solicitado por esta CGN à Secretaria-Geral da ANPD, consta o seguinte:

Reunião Técnica do Conselho Diretor nº 3/2023:

"A Coordenadora-Geral de Normatização trouxe ponderações a respeito de medidas para aprimoramento da sistemática de consultas internas, especificamente quanto à autoria de sugestões feitas nesse canal de colaboração. O Conselho Diretor registrou sua preocupação quanto à compatibilidade de utilização da consulta interna como peça processual, à vista de sua natureza de "brainstorming", sugerindo que as razões para o acolhimento das sugestões sejam registradas pela CGN em Nota Técnica".

3.6. Após a realização de ajustes na minuta pela Equipe de Projeto, resultado da Consulta Interna e das reuniões com demais áreas, a minuta com a proposta de regulamentação (SUPER/ANPD nº 0051805), devidamente acompanhada do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) (SUPER/ANPD nº 0051803), seguiu para avaliação da Procuradoria Federal Especializada da ANPD (SUPER/ANPD nº 0051802).

3.7. Em resposta, a PFE/ANPD emitiu o PARECER n. 00025/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SUPER/ANPD nº 0051807), que opinou pelo prosseguimento do feito, condicionando-o ao cumprimento das recomendações atinentes aos pontos enumerados no parágrafo 128 do referido Parecer. O Parecer foi complementado pelo Despacho n. 00068/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SUPER/ANPD nº 0051807).

3.8. Para consolidação da análise e realização dos devidos ajustes recomendados pela PFE na minuta do Regulamento ora proposto, a CGN emitiu a Nota Técnica nº 51/2023/CGN/ANPD (SUPER/ANPD nº 0051811), sugerindo ao Conselho Diretor a realização de Consulta e Audiência Públicas, nos termos do art. 55-J, §2º, da LGPD.

3.9. Tal indicação foi deferida, por unanimidade, pelo Conselho Diretor, após a abertura de Circuito Deliberativo, nos termos do voto da Relatora (SUPER/ANPD nº 0051817).

3.10. Assim, considerando o período de prorrogação posteriormente concedido, a minuta de Regulamento (SUPER/ANPD nº 0051819), devidamente ajustada conforme os termos do VOTO Nº 16/2023/DIR/NR/ANPD (SUPER/ANPD nº 0051817), foi submetida à Consulta Pública, na plataforma Participe Mais Brasil, no período compreendido entre 15 de agosto e 14 de outubro de 2023 (SUPER/ANPD nº 0051871).

3.11. Nesse ínterim, em 12 de setembro de 2023 a Audiência Pública fora realizada de forma virtual por meio do canal da ANPD no Youtube (link para visualização https://www.youtube.com/watch?v=RXom_NfHg8Y) e as inscrições puderam ser realizadas entre os dias 31 de agosto e 07 de setembro de 2023, por meio do link <https://forms.office.com/r/t0vL5hQE0i>, disponível no site da ANPD.

3.12. Para análise das 1.763 (mil, setecentas e sessenta e três) contribuições recebidas durante a Consulta Pública e, também, das participações no âmbito da Audiência Pública, a Equipe de Projeto se reuniu em 09 (nove) ocasiões, devidamente registradas em suas respectivas atas (SUPER/ANPD nºs 0110643, 0110647, 0110651, 0110657, 0110709, 0111479, 0111480, 0113000, 0113190).

3.13. É o breve relatório.

4. ANÁLISE

4.1. Para fins de maior compreensão, a presente manifestação técnica apresentará suas análises, aspectos conclusivos e propostas redacionais de maneira pontual para cada dispositivo contidos na Resolução e

seus respectivos anexos.

4.2. Inicialmente, impende destacar que, dentre as sugestões apresentadas relativamente ao inteiro teor da norma, tem-se, em rol não taxativo, as seguintes: (i) adequações terminológicas para alinhamento com a LGPD e legislação extravagante; (ii) correções ortográficas; (iii) alterações de trechos para promoção de maior coerência e/ou coesão textual; (iv) inclusões de referências em notas de rodapé; e (v) esclarecimentos quanto ao teor do instrumento.

4.3. Considerando que, regra geral, as colaborações se deram, especialmente, no sentido de fortalecer o caráter pedagógico da norma ao minimizar distintas interpretações e, portanto, otimizar seu alcance aos diversos atores envolvidos, a EP vem por meio desta Nota Técnica: (i) apresentar suas justificativas para o não acatamento de determinadas sugestões oferecidas, e; (ii) propor novas redações para os dispositivos em pauta aperfeiçoando a clareza textual ou retificando eventuais inconformidades identificadas.

DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA

4.4. O §2º do art. 55-J da LGPD estabelece que a ANPD deve realizar Consulta e Audiência públicas antes de publicar os seus atos normativos, permitindo, assim, a promoção do diálogo direto entre a Autoridade e o cidadão no processo de regulamentação da proteção de dados pessoais no Brasil, assim como a publicidade e a transparência dos seus atos.

4.5. Nesse contexto, as inscrições para participação na Audiência Pública puderam ser realizadas entre os dias 31 de agosto e 07 de setembro de 2023, por meio do link <https://forms.office.com/r/t0vL5hQE0i>, disponível no site da ANPD.

4.6. Durante a Audiência Pública, manifestara-se 27 (vinte e sete) oradores, cujas falas foram devidamente analisadas pela EP, conjuntamente com as contribuições escritas recebidas, para elaboração da presente Nota. A Audiência ocorreu de forma virtual, por meio do canal da ANPD no Youtube no link https://www.youtube.com/watch?v=RXom_NfHg8Y.

DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA

4.7. Considerando o exposto no §2º do art. 55-J da LGPD e no art. 62 do Regimento Interno da ANPD – RIANPD -, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, a Consulta Pública deve ser formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo – **a realização tanto da Consulta como da Audiência Pública foram publicadas no Diário Oficial da União, além de divulgadas na internet por meio da página da ANPD e suas redes sociais.**

4.8. Tal divulgação resultou na ampla participação social em Audiência Pública e no vasto recebimento de contribuições escritas pelos seguintes canais: (i) e-mail da Coordenação-Geral de Normatização, cujo endereço fora disponibilizado ao público, e; (ii) plataforma Participe+Brasil.

4.9. Dito isto, importa destacar que foram recebidas na referida plataforma 1.763 (mil setecentos e sessenta e três) contribuições de 79 (setenta e nove) participantes conforme gráfico abaixo:

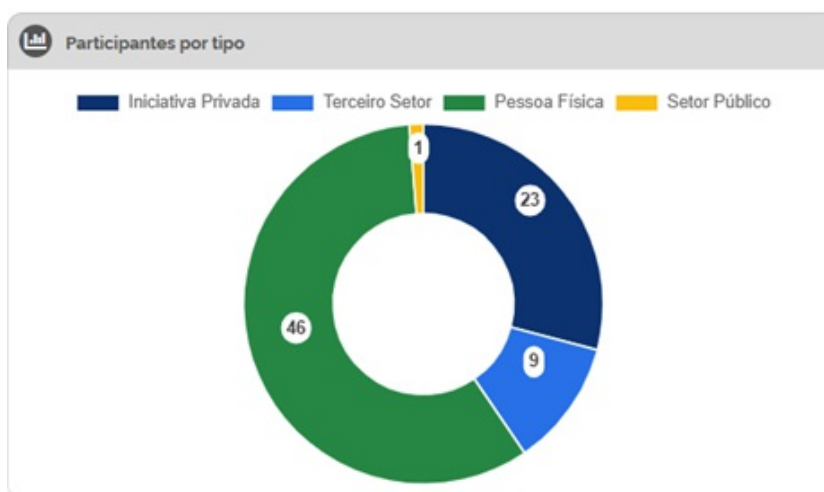
Gráfico 1 - Quantidade de Contribuições e Participantes na Consulta Pública



Fonte: Plataforma Participa + Brasil

4.10. Quanto ao perfil dos participantes, verifica-se pelo gráfico abaixo que: (i) 46 (quarenta e seis) são pessoas naturais; (ii) 23 (vinte e três) representam a iniciativa privada; (iii) 9 (nove) são do terceiro setor; e (iv) 1 (um) representante é proveniente do setor público.

Gráfico 2 - Perfil dos Participantes na Consulta Pública



Fonte: Plataforma Participa + Brasil

4.11. Quanto à distribuição da participação social por Unidades da Federação (UF), restaram apurados os seguintes quantitativos: (i) (i) 1114 (mil cento e quatorze) contribuições foram do Estado de São Paulo, UF com maior representatividade, sendo de 63,2%; (ii) em segundo lugar constou o Rio de Janeiro, com 267 (duzentas e sessenta e sete) contribuições, equivalente a 15,1% do total; (iii) (i) do Distrito Federal foram apresentadas 249 (duzentas e quarenta e nove) contribuições, o que representa 14,1% da totalidade.

4.12. Outras UFs tiveram representatividade, dentre as quais podem ser citadas Minas Gerais (1,8%), Santa Catarina (1,6%), Paraná (1,2%), Rio Grande do Sul (0,7%) e Ceará (0,4%).

4.13. Importante sublinhar que antes de submeter as contribuições para análise da EP, a CGN realizou a triagem de todas as contribuições apostas na referida plataforma a fim de que, ao realizar o exame de admissibilidade, não publicizasse aquelas de conteúdo não conexo ou irrelevante com o tema posto em Consulta Pública.

4.14. Nestes moldes, do total de contribuições recebidas na Plataforma Participa + Brasil, 1.742 (mil setecentos e quarenta e duas) foram admitidas pela CGN para publicização e análise de mérito, enquanto 21 (vinte e uma) não foram admitidas.

4.15. Finalmente, cabe frisar que todas as contribuições provenientes da

Plataforma ou recebidas no e-mail da CGN foram devidamente anexadas no presente processo (certidão 0122432) e, quando admitidas, foram consideradas pela EP - que é composta por servidores de diversas áreas da ANPD - para serem analisadas por conexão ao tema ao qual se referem, tendo sido eliminadas as repetitivas, em conformidade com o § 6º do art. 62, do RIANPD.

4.16. Diante deste cenário e, para melhor compreensão da participação da sociedade na construção da norma, a seguir, serão apresentadas as contribuições recebidas em grupos, bem como a nova redação sugerida pela EP após minuciosa análise das contribuições recebidas na Consulta Pública e na Audiência Pública.

DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS À RESOLUÇÃO

4.17. Inicialmente, cabe ressaltar que as contribuições efetuadas tanto na Audiência Pública como na Consulta Pública, além de apresentarem propostas no intuito de conferir maior clareza ao texto, sugeriram a inclusão de novos dispositivos e a exclusão de outros já existentes na minuta de regulamento.

4.18. Em se tratando de modificação ou supressão redacional, seja oriunda da sociedade ou da EP, demonstrar-se-á a redação proposta na presente Nota Técnica do seguinte modo: as redações suprimidas se encontram tachadas e as inseridas em negrito. Tal iniciativa tem a finalidade de conferir maior transparência e clareza na proposta redacional ora apresentada.

4.19. Feito este breve introito, passa-se à análise da minuta de Resolução colocada em Consulta Pública, conforme a redação abaixo:

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXX DE 2023
Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD e, tendo em vista a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº XX/2022, e pelo que consta no processo nº 00261.000098/2021-67, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, II, alíneas a, b e c, art. 35, §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.

Contribuições recebidas

Identificação	Parágrafo na Plat. + BR	Contribuições
RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE Y DE Z DE 2023	2* a 5	64

* Não ocorreram contribuições para o parágrafo 2 na Plat. + BR.

4.20. Dentre as 64 (sessenta e quatro) contribuições apresentadas para este capítulo, destacam-se, pela relevância, as sugestões descritas abaixo.

4.21. Em relação ao art. 1º da minuta de Resolução, foram recebidas 2 (duas) propostas. Essas são da mesma origem sobre o pedido de inclusão da alínea (d) (*selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos*) do inciso II do art. 33 da LGPD.

4.22. Em referência ao art. 2º da minuta de Resolução, foram recebidas 4 (quatro) contribuições, sendo 3 (três) para que a norma entre em vigor após 180 dias e 1 (uma) para que a vigência ocorra após 1 (um) ano da publicação oficial.

4.23. Por fim, no que tange ao parágrafo único do art. 2º da minuta de Resolução, foram recebidas 58 (cinquenta e oito) contribuições relativas à ampliação da *vacatio legis*.

4.24. Para além das contribuições que não especificaram ampliação de prazo, foram localizadas sugestões de prazo para a incorporação das cláusulas aprovadas por esta resolução nos seguintes moldes: (i) 18 (dezoito) solicitações para 1 (um) ano; (ii) 9 (nove) sugestões para o prazo de 18 (dezoito) meses; (iii) 7 (sete) sugestões para o prazo de 24 (vinte e quatro) meses e 1 (uma) sugestão para prazos diferentes de acordo com o porte da empresa, isto é, prazos diferentes para grandes empresas e agentes de tratamento de pequeno porte.

4.25. Algumas destas sugestões citaram o Artigo 4º da Decisão de Execução (EU) 2021/914 da GDPR, de 4 de junho de 2021, que prevê prazo de adequação superior a 1 (um) ano.

Análise

4.26. Quanto às mudanças solicitadas para o art. 1º, entendeu-se pela impertinência da inclusão da alínea “d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;” oriundo do inciso II do art. 33 da LGPD, uma vez que requer um ato normativo específico para sua devida inserção no cenário jurídico-normativo, dada as suas singularidades. Nos termos do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SUPER/ANPD nº 0051803), tal formato de garantia para transferência internacional de dados pessoais *possui limitações em relação à eficiência e rapidez na sua regulamentação e aplicação*. Neste sentido, terão sua regulamentação elaborada em momento futuro.

4.27. Em referência ao art. 2º da minuta de Resolução, consignou-se que a entrada da vigência dos arts. 14 a 33 do Anexo I será após 12 (doze) meses da publicação da Resolução, para que os regulados se adequem ao regulamento.

4.28. Os demais artigos, ou seja, do 1º ao 13, terão aplicabilidade imediata por conta dos princípios lá contidos e para a busca pela eficiência dentro do contexto da Administração Pública. As transferências internacionais de dados já vêm ocorrendo antes mesmo da expedição da norma, e como se estabelecem princípios gerais aplicáveis para este respectivo tratamento – do art. 1º ao 8º – é extremamente relevante conferir eficácia imediata a tais dispositivos. Quanto à decisão de adequação, assentou-se que terão seus efeitos imediatos, baseado no princípio da eficiência e no direito à duração razoável do processo. Não há justificativas para que esta parte em específico possua *vacatio legis*. As ações para a sua aplicação majoritária será da ANPD, não requerendo tempo para adaptação à norma por partes dos agentes de tratamento.

Proposta de nova redação para os dispositivos em pauta

4.29. Após a análise das contribuições acima citadas, bem como em razão do que dispõe as alíneas “b” e “c” do inciso VI do art. 17 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, apresenta-se a proposta abaixo:

Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados **Pessoais** e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD e, tendo em vista a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº XX/2022, e pelo que consta no processo nº 00261.000968/2021-06, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados **Pessoais** para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, I e II, alíneas a, b e c, art. 34, art. 35, *caput* e §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor ~~na data de sua publicação~~:

I – 12 (doze) meses após a sua data de publicação, quanto aos arts. 14 a 33 do Anexo I e quanto ao Anexo II;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos do Anexo I.

~~Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.~~

DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO REGULAMENTO (Anexo I à Resolução)

Cap. I - DISPOSIÇÕES GERAIS

4.30. Considerando a extensão do normativo e o grande quantitativo de contribuições, cumpre ressaltar, desde já, que as análises se darão por Capítulo ou Seção. Assim, a minuta do regulamento colocada em consulta pública teve o seguinte texto para este Capítulo:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados realizadas:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD; e

II - nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais; ou
- c) normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nas demais modalidades previstas no art. 33 da LGPD,

desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - adoção de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;

III - adoção de medidas de responsabilização e prestação de contas, mediante o oferecimento e a comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais previstos na LGPD;

IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência; e

V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.

Contribuições recebidas

Parte do ato	Capítulo	Seção	Identificação	Parágrafo na Plat. + BR	Contribuições
Anexo I	Cap. I	-	DISPOSIÇÕES GERAIS	6 a 18*	87

*Não ocorreram contribuições para os parágrafos 8, 9 e 10 na Plat. + BR.

4.31. Das 87 (oitenta e sete) contribuições apresentadas para este Capítulo, destacam-se, pelo volume e relevância, as sugestões abaixo narradas.

4.32. Em relação ao art. 1º, *caput*, foram recebidas 8 (oito) contribuições que apresentavam pedidos de inclusão dos selos, certificados e códigos de conduta. Uma contribuição sugeriu a alteração do conectivo “e” por “ou” no final da oração para deixar claro que podem ser apenas um dos dispositivos aplicados na transferência internacional.

4.33. Sobre o art. 1º, inciso I, foram recebidas 7 (sete) contribuições, em que a maioria delas versaram sobre a necessidade de a ANPD oferecer uma lista, ou instrumento que elenque os países ou organismos que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado, após a decisão da Autoridade.

4.34. Quanto ao art. 1º, inciso II, alínea c), foram recebidas 5 (cinco) contribuições que, igualmente, fosse realizada a inclusão da alínea (d) (*selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos*) do inciso II do art. 33 da LGPD no âmbito da Resolução.

4.35. Em relação ao art. 1º, parágrafo único, foram recebidas 3 (três) contribuições. Uma delas solicita a alteração do texto substituindo a expressão “demais modalidades previstas” por “nos mecanismos previstos”; outra contribuição sugere que o parágrafo único seja renumerado para “§ 1º”, e outra requer, ainda, a inclusão da alínea “d”, do inciso II, art. 33 da LGPD.

4.36. Sobre o art. 2º, *caput*, foram recebidas 3 (três) contribuições. Uma foi erroneamente correlacionada, pois trata da *vacatio legis*, analisada em dispositivos anteriores. As demais pedem alteração do texto. O mais expoente cita a necessidade de afirmar o princípio da igualdade contratual direcionada para a equivalência subjetiva.

4.37. Quanto ao art. 2º, inciso I, foram recebidas 11 (onze) contribuições. A maior parte delas demonstrou a necessidade de alteração da redação do dispositivo, como o câmbio do termo "adequado" e a inserção de transferência posterior. Outras, solicitaram a retirada do termo "término de tratamento", devido ao contexto mais amplo de transferência internacional.

4.38. Em relação ao art. 2º, inciso II, foram recebidas 21 (vinte e uma) contribuições. Ressalta-se que é o parágrafo com mais participações da sociedade dentro deste capítulo. A maioria delas mencionou sobre a falta de clareza e aplicabilidade dos "procedimentos interoperáveis", mencionado por vezes na LGPD, mas dependendo de uma regulamentação multissetorial. Ademais, ressaltou-se também a abstração das "boas práticas internacionais", podendo tornar-se inviável a imposição ao Agente de Tratamento.

4.39. Sobre o art. 2º. Inciso III, foram recebidas 7 (sete) contribuições. A maior parte solicita que sejam elucidados exemplos de medidas de responsabilização e prestação de contas para maior segurança jurídica. Outros, pedem a definição de quais agentes de tratamento devem cumprir com tais medidas. Vale mencionar que as contribuições relacionadas ao dispositivo se dirigiram mais para sanear dúvidas quanto à observância do dispositivo legal, e não quanto a alterações redacionais ou materiais.

4.40. Quanto ao art. 2º, inciso IV, foram recebidas 14 (quatorze) contribuições. Grande parte, em consonância com as demais contribuições apresentadas para os incisos anteriores, entende pela incorporação do trecho "observados os segredos comercial e industrial", a fim de equiparar-se com a LGPD, art. 6º, VI e art. 9º, II, e demais disposições. Há outras que solicitam maiores detalhamentos de como se dará a garantia da transparência para o titular, quando colocado seu direito da autodeterminação informativa em confronto com o direito da privacidade comercial dos Agentes de Tratamento estrangeiros em transferências posteriores. E, por conta disso, haveria uma suposta necessidade de definição do que se entende por "segredos comerciais e industriais".

4.41. Finalmente, em relação ao art. 2º, inciso V, foram recebidas 8 (oito) contribuições. Quase todas vão na direção de questionar a presença do termo "criticidade", ressaltando sua falta de previsão legal, obscuridade e subjetividade. Dessa forma, visando o alinhamento com a LGPD, algumas contribuições indicam a inclusão dos termos "natureza dos dados" e/ou "sensibilidade dos dados", em troca de "criticidade". Outros, em menor escala, recomendam também a exclusão da expressão "apropriadas", também focando numa maior assertividade do instrumento normativo.

Análise

4.42. Inicialmente, impende informar que foram indeferidas as 8 (oito) contribuições que apresentavam pedidos de inclusão dos selos, certificados e códigos de conduta neste Regulamento, vez que a equipe de projeto (EP) entende que a abordagem do tema - por meio da inclusão da alínea "*d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;*" do inciso II do art. 33 da LGPD - demanda um estudo mais aprofundado e, por isso, tal assunto será regulado em momento posterior.

4.43. Quanto às contribuições que versaram sobre o art. 1º, I, mais especificamente, referente à necessidade de a ANPD oferecer uma lista de países ou organismos que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD, restou consignado que a análise deve ser casuística, ou seja, em cada caso concreto e condicionada a decisão do Conselho Diretor, nos

termos do art. 34, caput, da LGPD. Ademais há de se ressaltar que os critérios para a análise do nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional estão taxativamente indicados no mesmo art. 34 da LGPD, reproduzido no art. 11 da Resolução, o que reduz sobremaneira o âmbito de definição regulamentar por parte da ANPD.

4.44. Em contraponto, a equipe de projeto entendeu pela pertinência de: (i) adicionar o excerto "mediante reconhecimento da adequação pela ANPD" a fim de esclarecer que o *status* de adequação depende da referida decisão da Autoridade. Ademais, ressalte-se que, até o presente momento, ainda não houve decisão de adequação proferida pela ANPD; (ii) acatar a contribuição que sugeriu alteração do conectivo "e" pela conjunção "ou" no final da oração contida no inciso I, apesar de estar fora da abrangência da alocação, à medida que tal ajuste redacional deixa claro a alternatividade entre um dispositivo e outro no âmbito das transferências internacionais.

4.45. Sobre o art. 1º, inciso II, todas as contribuições foram indeferidas, tendo em vista que se referiam à inclusão de selos, certificados e códigos de conduta, conforme a fundamentação anteriormente apresentada.

4.46. Em relação ao art. 1º, parágrafo único, foi deferida a proposta de ajuste redacional, a fim de adotar o vocábulo "mecanismos" ao invés de "modalidades", sendo este o termo que a ANPD utilizou nos documentos acoplados ao projeto. Além disso, a fim de prover uma maior coerência linguística, a mudança se faz profícua. A alteração ocorreu, portanto, em todo o regulamento para proporcionar uma padronização ao documento.

4.47. Relativamente às contribuições apresentadas para o art. 2º, *caput*, da minuta do regulamento, vê-se que não há necessidade de definição do conceito de "Princípio do Equilíbrio Contratual", pois já é princípio implícito aplicável ao teor normativo proposto, previsto no Código Civil, expressamente no Art. 421-A. Voltado para a legislação específica da LGPD, no art. 6º, *caput*, é balizado o princípio da boa-fé, donde se pode interpretar que o controlador há de ter condutas probas, honestas e íntegras no tratamento de dados, calhando, dessa maneira, num maior equilíbrio na relação titular/Agente de Tratamento, e, por conseguinte, no princípio exposto. Não obstante, a Equivalência Material – a qual o contribuinte se refere como "subjéctiva" (prevista no art. 423 do Código Civil), já se encontra pacificada dentro das Cláusulas Padrão Contratuais, no Anexo II (Cláusula 8):

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;

4.48. No tocante ao art. 2º, inciso I, observa-se que as contribuições que sugeriram a substituição do termo "equivalente" por "adequado" foram indeferidas, fundamentando-se numa interpretação teleológica do art. 34 da LGPD e nos métodos que serão aplicados para a definição da adequação. Ademais, a alteração também tem o objetivo de conferir melhor redação ao longo do Regulamento.

4.49. Passando para o art. 2º, II, com os apontamentos dos contribuintes acerca da falta de regulamentação específica para interoperabilidade de dados, assim como a abstração contida nas "boas práticas internacionais", optou-se pela cisão do inciso, inclusive com nova proposta textual.

4.50. Referente ao art. 2º, III, após as discussões da Equipe de Projeto motivadas pelas contribuições da sociedade, aprovou-se o seguinte enunciado para o inciso, renumerado para IV: "responsabilização e prestação de contas, mediante a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais previstos na LGPD e, inclusive, da eficácia dessas medidas.", a fim de coadunar-se com o art. 6º, X da LGPD.

4.51. Quanto às contribuições sobre o art. 2º, IV, renumerado para V, salienta-se o deferimento em boa parte das sugestões apresentadas. Elas foram no sentido de inclusão dos termos “segredos comercial e industrial”, com enfoque na limitação do princípio da transparência que a própria LGPD define, nos seus art. 6º, VI e art. 9º, II, o que se demonstrou válido, sendo então inserido ao texto do inciso o excerto “observados os segredos comercial e industrial”.

4.52. Conclusivamente, quanto às contribuições da sociedade recebidas sobre o art. 2º, V, renumerado para VI, foram deferidas aquelas que solicitavam a exclusão do vocábulo “criticidade”, pela grande subjetividade acoplada ao termo, além da falta de previsão legal e normativa para auxílio do agente de tratamento. Dessa forma, chegou-se em duas opções de redação, optando-se por nova redação para o renumerado inciso VI, inspirada a redação no art. 50, § 1º da LGPD, a saber:

“VI - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a natureza das informações tratadas, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.”

Proposta de nova redação para os dispositivos em pauta

4.53. Após a análise das contribuições acima citadas, apresenta-se a nova proposta de redação, incluindo-se eventuais ajustes de ofício, realizados para promover maior clareza e precisão aos enunciados.

ANEXO I

REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados realizadas:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD, **mediante reconhecimento da adequação pela ANPD; ou e**

II - nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais; ou
- c) normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nas ~~demais modalidades previstas nos demais~~ **mecanismos previstos** no art. 33 da LGPD, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - adoção de procedimentos simples, **preferencialmente**

interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas; e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;

III - promoção do livre fluxo transfronteiriço de dados e do desenvolvimento social, econômico e tecnológico, com observância aos direitos dos titulares;

~~III - adoção de medidas de responsabilização e prestação de contas, mediante o oferecimento e a comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais previstos na LGPD;~~

IV - adoção de medidas de responsabilização e prestação de contas, mediante a **adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância** o oferecimento e a comprovação de garantias de e o cumprimento dos princípios; dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais previstos na LGPD e, **inclusive, da eficácia dessas medidas;**

IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência, observados os segredos comercial e industrial;

~~VI - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação~~ **natureza das informações tratadas, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.**

Cap. II - DAS DEFINIÇÕES

4.54. Em continuidade, a minuta do regulamento colocada em consulta pública propôs o seguinte texto para esta seção:

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art.3º Para efeitos deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjuntas empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país;

VIII - modalidade de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados; e

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países.

Contribuições recebidas

Parte do ato	Capítulo	Seção	Identificação	Parágrafo na Plat. + BR	Contribuições
Anexo I	Cap. II	-	DAS DEFINIÇÕES	19 a 28	88

4.55. Das 88 (oitenta e oito) contribuições apresentadas para este capítulo, destacam-se, pelo volume e relevância, as seguintes:

4.56. Sobre o inciso I do art. 3º do cap. II do Anexo I, foram recebidas 5 (cinco) contribuições. Citam, em sua maioria, a necessidade de alteração de redação para clarear como se dará a relação de tratamento de dados entre o exportador e o titular de dados, tendo em vista as ressalvas territoriais contidas no art. 3º da LGPD. Destaca-se que houve também uma sugestão de exclusão do termo exportador, pois criar-se-ia figura não prevista na LGPD.

4.57. Quanto ao inciso II do art. 3º do cap. II do Anexo I, foram recebidas 4 (quatro) contribuições. De forma semelhante ao inciso I, também foram no sentido de especificar como se dará a relação de tratamento com o titular, dessa vez direcionado ao importador. Ademais, comentou-se sobre a possibilidade de colisão entres as cláusulas-padrão contratuais brasileiras e estrangeiras. Semelhantemente, houve também uma sugestão de exclusão do termo importador, por criar, segundo a contribuição, figura não prevista na LGPD.

4.58. Referente ao inciso III do art. 3º do cap. II do Anexo I, foram recebidas 28 (vinte e oito) contribuições. Este dado representa mais de 30% das contribuições no bloco das definições. A maior parte das contribuições convergem com a necessidade de retirar o verbo “disponibilizar” como uma das hipóteses expressamente mencionadas de transferência internacional, contidas no referido inciso.

4.59. Ainda, os argumentos trazidos apresentam divergência com o art. 5º, XV da LGPD, discordância com o art. 6º da minuta da resolução, bem como incompatibilidade conceitual com a jurisprudência internacional. Portanto, sugeriu-se que o mero ato de “disponibilizar” não poderia se enquadrar como uma transferência internacional. Outros argumentos contribuíram com a necessidade de esclarecer a questão da intencionalidade de uma transferência internacional, isto é, que a ação de disponibilizar é o ato de transferir e captar dados pessoais entre dois agentes de tratamento. Por último, há a solicitação de definição de cada termo do inciso, isto é, definir os termos “transmite, compartilha ou disponibiliza acesso” da redação.

4.60. Sobre o inciso IV do art. 3º do cap. II do Anexo I, foram recebidas 9 (nove) contribuições. Nesse sentido, há solicitações de esclarecimento sobre a caracterização de transferência internacional para escritórios de organismos internacionais localizados no Brasil, definição de transferência posterior, inserção de transferências físicas de dados pessoais, definição mais detalhada de transferência internacional, e, ainda, se a troca de dados pessoais por conta da execução de contratos com pessoas jurídicas estrangeiras enquadra-se como uma transferência internacional.

4.61. Em alusão ao inciso V do art. 3º do cap. II do Anexo I, foram recebidas 11 (onze) contribuições. No geral, alterações redacionais para melhor esclarecimento do que se trata a coleta. Não obstante, outras

sugestões destacaram uma suposta necessidade de consentimento do titular para a coleta. Outras contribuições solicitam a remissão ao art. 7º da minuta desta minuta de resolução, o qual destaca que a coleta internacional não é transferência internacional.

4.62. Em relação ao inciso VI do art. 3º do cap. II do Anexo I, foram recebidas 6 (seis) contribuições. Elas relatam a necessidade de alinhamento do termo “grupo ou conglomerado de empresas” com a doutrina jurídica e com a legislação vigente. Outrossim, nos termos das contribuições, na minuta há, por algumas vezes, o termo grupo econômico, criando espaços para lacunas interpretativas, já que a definição proposta não faz menção expressa a isso, e pode limitar o alcance da norma. Neste sentido, ocorreram sugestões de mudança para este termo apoiada na Lei nº 6.404/76, conhecida como Lei das S/A. Também foi citada a Lei da Concorrência (Lei Nº 12.529/2011) como embasamento legal.

4.63. Sobre o inciso VII do art. 3º do cap. II do Anexo I, foram recebidas 10 (dez) contribuições. Parte delas pedem a supressão total do inciso, argumentando sobre a alteração infralegal de regras de responsabilidade civil no âmbito da LGPD, bem como a possível quebra dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da proporcionalidade. Outras solicitações requerem que o termo “empresária” seja retirado para ampliar a abrangência do termo, tendo em vista os moldes legais de pessoas jurídicas de direito privado contidos no Código Civil e legislação extravagante. Por último, solicitam que os agentes de tratamento estejam inseridos na redação deste inciso.

4.64. Quanto ao inciso VIII do art. 3º do cap. II do Anexo I, foram recebidas 4 (quatro) contribuições. Todas estas solicitam substituição do termo “modalidade” para “mecanismo”.

4.65. O inciso IX do art. 3º do cap. II do Anexo I recebeu apenas 1 (uma) contribuição, mas sem qualquer mudança de redação, tão somente para reorganização do número de incisos em caso de deferimento das demais contribuições feitas.

4.66. Em relação ao art. 3º, não ao *caput*, mas citando-o de forma abrangente, foram recebidas 10 (dez) contribuições. Estas apresentavam pedidos de inclusão de definições. As que merecem mais destaque são aquelas que incitam a inclusão da definição de “transferência posterior”. Também houve a solicitação de definição de termos de “representante” e “contrato coligado”.

Análise

4.67. Sobre os incisos I e II do art. 3º do Capítulo II do Anexo I, optou-se por não alterar a redação do dispositivo, pois a incidência da LGPD já pressupõe que o tratamento siga uma das hipóteses previstas no art. 3º, as quais não exigem somente que os dados tenham sido coletados em território nacional, como sugerido nas contribuições, mas também que tenham sido transferidos.

4.68. Ademais, de fato, se criam as figuras do “exportador” e do “importador”, porém, sem alterações, quer formais ou materiais, dos princípios gerais de proteção consignados na LGPD. A inclusão destas definições é condição *sine qua non* para a tecnicidade e especificidade de que se reveste o regulamento de transferência internacional.

4.69. Em relação ao inciso III do art. 3º do Capítulo II do Anexo I, todas as contribuições foram indeferidas. Percebeu-se que os contribuintes interpretaram erroneamente o termo “disponibilizar”, como se quaisquer formas de “disponibilizar”, fossem transferências internacionais. No entanto, a posição adotada foi que “apenas a transferência entre agentes de tratamento configura a transferência internacional”. Logo, meros dados pessoais

coletados em site público, por exemplo, não se configuram como transferência internacional (art. 7º da minuta).

4.70. Quanto ao inciso IV do art. 3º do Capítulo II do Anexo I, a definição é *ipsis litteris* do art. 5º, XV da LGPD. Por esta razão, as solicitações de alteração redacional não foram acatadas.

4.71. De acordo com o inciso V do art. 3º do Capítulo II do Anexo I, igualmente não há necessidade de alteração da redacional, já que o art. 7º da minuta deixa cristalino que a coleta não se enquadra como transferência internacional, não se verificando qualquer obscuridade na definição do termo.

4.72. No que se refere ao inciso VI, inicialmente opinou-se pela inserção do termo “econômico”, a fim de um suposto alinhamento com a legislação pátria. Contudo, ao analisar mais profundamente as contribuições e hipóteses de incidência da Resolução, optou-se pela não alteração, pois haveria a exclusão de Organizações Não Governamentais - ONG’s - que geralmente são fundações ou associações, ou seja, sem fins econômicos (arts. 53 e 62 do Código Civil) - para o usufruto de Normas Corporativas Globais. Não obstante, a definição prevista no regulamento está em conformidade com a definição já prevista no art. 2º, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 4 CD/ANPD/2023.

4.73. No tocante ao inciso VII do art. 3º do Capítulo II do Anexo I, não se percebe algum tipo de alteração das regras de responsabilidade civil no âmbito da LGPD, tendo em vista que apenas prevê normas aplicáveis à responsabilidade administrativa, de alçada da Autoridade.

4.74. Sobre o inciso VIII do art. 3º do Capítulo II do Anexo I, observou-se a necessidade de alteração para a troca do termo “modalidade” para “mecanismo” para alinhamento com a nomenclatura que foi utilizada por essa Autoridade durante todo o processo. Ressalta-se que a tal mudança, conforme já ressaltado, ocorreu o longo de toda a norma.

4.75. Ademais, adicionou-se o inciso X, tendo em vista que o termo é utilizado ao longo de toda a norma. Dessa maneira, foi transcrito o conceito constante no art. 6º, VII da LGPD, bem como nos termos descritos no art. 3º, XIV do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024.

4.76. Por fim, foram indeferidas as contribuições que solicitavam a inclusão de novas definições no art. 3º, nas respectivas justificativas:

a) Representante: sequer há previsão regulamentar da figura, o que torna desnecessário esmiuçar o verbete;

b) Supervisão interna e externa: o dispositivo é a repetição exata do art. 50, f) da LGPD. Não obstante, sua definição foge do objeto da Resolução;

c) Transferência posterior e contrato coligado: ambos os conceitos não são utilizados no regulamento, com previsão apenas no Anexo II. Logo, objetivando uma adequada técnica legislativa, a definição dos termos deve constar apenas no instrumento que os utiliza. Além disso, levando em consideração o paralelismo textual, se assim não fosse, todos os conceitos contidos na Cláusula 6 das CPC deveriam também ser reproduzidos no art. 3º.

d) Procedimentos interoperáveis: as alterações já deferidas para o art. 2º, II, satisfazem a demanda social. Assim, dispensável sua inclusão.

Proposta de nova redação para os dispositivos em pauta

4.77. Após a análise das contribuições acima citadas, bem como em

razão do que dispõe as alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 17 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, a seguir, apresenta-se nova proposta:

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art.3º Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país;

VIII - modalidade **mecanismo** de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados;

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países;

X - **medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.**

Cap. III - Seção I - Requisitos Gerais

4.78. A minuta do regulamento colocada em Consulta Pública teve o seguinte texto para esta seção:

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I

Requisitos Gerais

Art. 4º Para as transferências internacionais de dados pessoais os agentes de tratamento deverão apresentar condições e garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.

Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no *caput* deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo agente de tratamento, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD.

Art. 5º Cabe ao controlador verificar, nos termos da LGPD e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

- I - caracteriza transferência internacional de dados;
- II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e
- III - está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional válidas.

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade de transferência internacional utilizada.

Contribuições recebidas

Parte do ato	Capítulo	Seção	Identificação	Parágrafo na Plat. + BR	Contribuições
Anexo I	Cap. III	Seção I	Requisitos Gerais	29 a 36*	57

*Não ocorreram contribuições para o parágrafo 33 na Plat. + BR.

4.79. Das 57 (cinquenta e sete) contribuições apresentadas para este capítulo, destacam-se, pelo volume e relevância, as seguintes:

4.80. Em relação ao art. 4º, *caput*, foram recebidas 18 (dezoito) contribuições. A maioria delas indica que os termos “condições e garantias suficientes” se encontram obscuros, sem tangibilidade para que os Agentes de Tratamento procedam com a conduta imposta pela Resolução. Sendo assim, parte das contribuições pede para que o artigo se relacione apenas com o art. 33, II da LGPD, não afetando a “decisão de adequação”, instrumento jurídico diferenciado.

4.81. Sobre o parágrafo único do art. 4º, foram recebidas 8 (oito) contribuições. Elas solicitaram, em sua maioria, melhor detalhamento das garantias suficientes de observância aos princípios aplicáveis da LGPD, conforme as contribuições do *caput* do dispositivo. Nesse sentido, houve pedidos para que no parágrafo único constasse quais seriam essas garantias, de forma expressa.

4.82. Quanto ao art. 5º, *caput*, foram recebidas 7 (sete) contribuições que requereram melhor definição de quem seria o “controlador” responsável por aferir sobre a transferência internacional de dados. Ou seja, se faz referência ao importador ou exportador, havendo também a possibilidade de que ambos tenham que realizar a verificação. Dessa forma, entendem que as nomenclaturas contidas na minuta devem ser harmonizadas. Uma delas, com destaque, frisa que os Agentes de Tratamento devem realizar análise de risco

antes da transferência, e assim, tal ressalva deve constar expressamente no dispositivo.

4.83. Referente ao inciso I do art. 5º, foram recebidas 3 (três) contribuições que convergiram pela necessidade de alterar o termo “caracteriza” por um termo que contemple toda a operação de tratamento de dados pessoais, pois, supostamente, a transferência internacional não é finalística em si mesma, mas está inserida em um conjunto de tratamento de dados pessoais.

4.84. Não houve contribuições da sociedade para o inciso II do art. 5º.

4.85. Foram recebidas 10 (dez) contribuições sobre o inciso III do art. 5º. A maioria delas solicitam a exclusão das hipóteses legais da redação do inciso, argumentando que o art. 33 da LGPD não prevê hipóteses ou base legais para o tratamento de dados, diferentemente dos arts. 7º e 11º da LGPD. Outras, solicitam o esclarecimento destas hipóteses. Por fim, há o pedido da troca da expressão “modalidade” por “mecanismo” de transferência internacional válidas, como feito no art. 3º, VIII da Resolução.

4.86. Quanto ao §1º do art. 5º, foram recebidas 2 (duas) contribuições. Uma questionou se as disposições regulamentares quanto ao operador terão efeitos *erga omnes*, ou seja, com efeitos a todos, ou dependerá de expressa previsão contratual. A outra solicita requisitos gerais para os operadores atenderem aos princípios da LGPD.

4.87. Conclusivamente, em relação ao §2º do art. 5º, foram recebidas 9 (nove) contribuições. Elas foram em posicionamentos diversos, contudo, nenhuma que se destaque materialmente. Por exemplo, as contribuições foram nas seguintes direções: Detalhar melhor o termo “normas e proteção de dados pessoais”; alterar a terminologia de controlador e operador para exportador e importador; relacionar a redação do parágrafo com as demais hipóteses de transferência contidas no art. 33 da LGPD; alterar o termo “modalidade” por “mecanismo”, excluir os termos “eficácias dessas medidas” *etc.*

Análise

4.88. No tocante ao art. 4º, *caput*, optou-se pela exclusão do dispositivo, tendo em vista que sua redação gerava incompatibilidade com a decisão de adequação, pois, nesse caso, o ônus probatório de apresentar as garantias e condições condizentes com a LGPD não é do Agente de Tratamento, mas sim do país receptor dos dados. Isso condiz com o modelo geográfico que a LGPD adotou. Não obstante, sua redação não se coadunava totalmente com todos os instrumentos regulados.

4.89. Referente ao parágrafo único do art. 4º, este segue a linha de seu *caput*, atraindo a exclusão para si.

4.90. Quanto ao art. 5º, *caput*, consignou-se que o controlador referido poderá ser o importador ou exportador, em que o contexto que a TID ocorrerá será o fato definitivo dos respectivos papéis, incluindo a verificação prevista no dispositivo. Sem embargo, subentende-se que a atribuição é apenas de 1 (um) dos controladores, não de ambos. Ademais, devido à supressão do art. 4º houve a modificação da numeração dos demais dispositivos da norma.

4.91. Em prosseguimento, foram indeferidas todas as contribuições atinentes ao art. 5º, I, já que não há dúvidas que a transferência de dados, internacional ou não, se configura como tratamento de dados pessoais, conforme estabelece o art. 5º, XV, da LGPD.

4.92. Alusivamente ao art. 5º, III, interpretou-se que os mecanismos contidos no art. 33 da LGPD, autonomamente, não são consideradas hipóteses legais, porém, tão somente os mecanismos previstos na LGPD que permitem a

transferência internacional de dados. Aquelas são somente as elencadas nos arts. 7º e 11º da LGPD. Sendo assim, tendo em vista que a transferência é considerada como modalidade de tratamento (o art. 5, X o cita expressamente), deve estar ancorada em uma das hipóteses dos artigos citados para que seja válida.

4.93. Em referência às contribuições do art. 5º, § 1º, as quais foram no sentido de dúvidas quanto ao papel do operador com o disposto no *caput*, tem-se que, com a imperatividade do ato normativo, as disposições contratuais devem especificar como se dará tal fornecimento de informações. Logo, a inserção de cláusula é facultativa às partes, uma vez que a resolução já estabelece tal relação obrigacional.

4.94. Por fim, no que diz respeito às contribuições feitas ao §2º do art. 5º, frisa-se que quase todas as contribuições que tiveram o condão de solicitar alterações redacionais foram indeferidas, na medida em que teve a sua redação inspirada, e praticamente repetida, do art. 6º, X da LGPD (Princípio da Responsabilização e Prestação de Contas), com leves alterações para o enquadramento pleno no contexto de transferência internacional de dados, porém sem escapar do *mens legis*. Quanto ao restante, a única que merece lograr algum tipo de destaque é aquela que solicita a alteração de “modalidade” por “mecanismos”, em semelhança do que ocorrera nos parágrafos posteriores.

Proposta de nova redação para os dispositivos em pauta

4.95. Após a análise das contribuições acima citadas, bem como em razão do que dispõe as alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 17 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, a seguir, apresenta-se nova proposta:

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I

Requisitos Gerais

~~Art. 4º As Para as transferências internacionais de dados pessoais, os agentes de tratamento deverão apresentar condições e garantias suficientes de cumprimento observância dos princípios gerais de proteção, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.~~

~~Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no *caput* deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador agente de tratamento, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD.~~

Art. 54º Cabe ao controlador verificar, nos termos da LGPD e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

- I - caracteriza transferência internacional de dados;
- II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais;
- e
- III - está amparada em hipótese legal e em modalidade **mecanismo** de transferência internacional válidas.

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade o mecanismo de transferência internacional utilizada.

Cap. III - Seção II - Caracterização da Transferência Internacional

4.96. A minuta do regulamento colocada em Consulta Pública tem o seguinte texto para esta seção:

Seção II

Caracterização da Transferência Internacional

Art. 5º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 6º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da LGPD quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Contribuições recebidas

Parte do ato	Capítulo	Seção	Identificação	Parágrafo na Plat. + BR	Contribuições
Anexo I	Cap. III	Seção II	Caracterização da Transferência Internacional de Dados	37 a 39	19

4.97. Das 19 (dezenove) contribuições apresentadas para este capítulo, destacam-se, pelo volume e relevância, as seguintes:

4.98. Em relação ao art. 5º da seção II do Anexo I, foram recebidas 8 (oito) contribuições. Elas remetem à necessidade de melhor definição dos agentes exportadores e importadores em relação a controlador e operador. Há também solicitações sobre a definição se o uso de nuvem de uma empresa estrangeira caracteriza uma transferência internacional. Por fim, há apontamentos de alinhar a definição exposta no inciso III do art. 3º com o art. 6º.

4.99. Sobre o art. 6º da seção II do Anexo I, foram recebidas 5 (cinco) contribuições. Há solicitações para esmiuçar melhor os mecanismos de coleta de dados, definir coleta de dados internacional e uma dúvida sobre se essa coleta é a disponibilização voluntária do titular dos dados para uma empresa localizada no exterior.

4.100. Quanto ao seu parágrafo único, foram recebidas 6 (seis) contribuições. O apontamento mais expoente é aquele que delinea sobre uma possível contradição da redação do parágrafo único com o art. 4º, IV da LGPD, no que tange aos efeitos extraterritoriais da LGPD.

Análise

4.101. No que tange ao art. 5º, enxerga-se prescindível uma maior identificação de quem seriam os controladores e operadores a partir de sua alteração no contexto de TID, na inserção das figuras do importador e exportador, tendo em consideração que já fora explicitado detalhadamente no art. 3º, I e II. Nesse sentido, o art. 5º, atual art. 6º - em decorrência das

modificações realizadas na Seção anterior - do regulamento, deve ser interpretado com base nas definições já consignadas no art. 3º.

4.102. Referente ao art. 6º, atualmente art. 7º, *caput*, foram indeferidas as contribuições que pediam exemplos no próprio Regulamento de como se daria a coleta internacional de dados mencionada no dispositivo. O teor normativo deve prever obrigações, direitos e deveres. A explanação de como a norma deve ser aplicada, verificada sua necessidade, poderá ser objeto de Guia Orientativo, sem prejuízo de quaisquer recomendações vindouras que a Autoridade porventura publicar.

4.103. Atinente ao parágrafo único, por sua vez, não se verificam contradições, levando em conta que coleta também se enquadra como tratamento, nos termos do art. 5º, X da LGPD. Caso se verifique uma das condições descritas no art. 3º, a LGPD deverá ser aplicada.

Proposta de nova redação para os dispositivos em pauta

4.104. Considerando a ausência de proposta redacional, propõe-se, apenas, os ajustes abaixo em decorrência da exclusão do art. 4º.

Seção II

Caracterização da Transferência Internacional

Art.—65º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art.—76º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da LGPD quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Cap. III - Seção III - Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

4.105. A minuta do regulamento colocada em Consulta Pública teve o seguinte texto para esta seção:

Seção III

Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 7º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 4º da LGPD;

II – a atividade de tratamento tiver por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais, objeto do tratamento, forem coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Contribuições recebidas

Parte				Parágrafo	
-------	--	--	--	-----------	--

do ato	Capítulo	Seção	Identificação	na Plat. + BR	Contribuições
Anexo I	Capítulo III	Seção III	Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais	40 a 44	10

4.106. Das 10 (dez) contribuições apresentadas para este capítulo, destacam-se, pelo volume e relevância, as seguintes:

4.107. Em relação ao art. 7º, *caput*, foi recebida 1 (uma) contribuição. Ela sugere a inserção das exceções previstas na LGPD para a transferência internacional.

4.108. Sobre o inciso I do art. 7º, foram recebidas 2 (duas) contribuições. Ambas solicitam relacionar a redação com todas as exceções da LGPD.

4.109. Quanto ao inciso II do art. 7º, foi recebida 1 (uma) contribuição. Todavia, ao que parece, ela se relaciona ao dispositivo anterior, pois solicita que todas as exceções da LGPD sejam contempladas.

4.110. Em relação ao inciso III foram recebidas 3 (três) contribuições. Há uma contribuição sobre inserir a redação de exceção quando ocorrer a coleta internacional de dados. Há outra que questiona o território digital onde os dados são armazenados em servidor estrangeiro, mas coletados no Brasil.

4.111. O parágrafo único recebeu 3 (três) contribuições. Cada uma delas solicitam questões diferentes. Uma requer melhor definição das hipóteses de aplicação da LGPD. Outra pede para inserir redação de conflito de normas internas de países estrangeiros. E a última solicita inserir na redação a localização do titular e a exceção da coleta de dados.

Análise

4.112. No tocante às contribuições relativas ao art. 7º, *caput*, foram indeferidas, por adentrar em matéria já constante em Lei e que foge à especificidade da norma em comento.

4.113. Referente às contribuições sobre os incisos I e II, estas foram igualmente indeferidas, vez que os incisos trazem as próprias ressalvas que a LGPD faz para seus efeitos extraterritoriais no que compete a este regulamento.

4.114. Quanto às contribuições que remetem ao inciso III, chegou-se à conclusão de que a utilização de IP estrangeiro não é suficiente para afastamento da aplicabilidade da LGPD. A forma como os contribuintes exemplificam demonstra uma coleta de dados, o que se coaduna com o descrito no art. 6º, e seu parágrafo único. Esta é uma questão importante e que deve ser esclarecida, pois o art. 3º da LGPD traz a proteção das hipóteses aí mencionadas em qualquer operação de tratamento que seja realizada, que pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, e independentemente do meio, do país da sua sede ou do país em que estejam localizados os dados, desde que se adegue a uma das três possibilidades consignadas em seus incisos.

4.115. Assim, se a operação se realizar no território nacional ou a atividade de tratamento tiver por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de titulares localizados no território nacional, ou, ainda, os dados pessoais objeto do tratamento forem coletados no território nacional, a LGPD se aplica, mesmo se os dados estiverem

localizados fora do território brasileiro. O que se percebe é a aplicação da LGPD extraterritorial, objetivando, por óbvio, a proteção dos dados e os direitos dos titulares. Nesse contexto, verifica-se uma das manifestações do *privacy by design*, vez que são objeto de proteção da LGPD os dados pessoais tratados mesmo fora do território nacional.

4.116. Conclusivamente, quanto às contribuições direcionadas ao parágrafo único do art. 7º, semelhantemente às análises anteriores, foram indeferidas. Nesse sentido, tem-se que ato normativo não deverá conter matéria estranha ao objeto ao qual visa disciplinar, nos termos do inciso I do art. 7º do Decreto nº 9191/2017. Com efeito, a norma em apreço não tem como objeto o esmiuçamento do rol de exceções constante no art. 4º da LGPD, que poderá ser observado pelos agentes de tratamento no caso concreto.

Proposta de nova redação para os dispositivos em pauta

4.117. Considerando a ausência de proposta redacional, propõe-se, apenas, os ajustes abaixo em decorrência da exclusão do Art. 4º:

Seção III

Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 8º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 4º da LGPD;

II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais, objeto do tratamento, tenham sido coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Capítulo III - Seção IV - Hipótese legal e Modalidade de Transferência

4.118. A minuta do regulamento colocada em Consulta Pública teve o seguinte texto para esta seção:

Seção IV

Hipótese legal e Modalidade de Transferência

Art. 8º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD; e

II - uma das seguintes modalidades válidas de realização da transferência internacional:

a) para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais equivalente ao previsto na LGPD e em normas complementares, conforme reconhecido por decisão de adequação da ANPD;

b) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou

cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou
c) nas hipóteses previstas nos incisos II, d, e III a IX do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Contribuições recebidas

Parte do ato	Capítulo	Seção	Identificação	Parágrafo na Plat. + BR	Contribuições
Anexo I	Cap. III	Seção IV	Hipótese legal e Modalidade de Transferência	45 a 51	67

4.119. Das 67 (sessenta e sete) contribuições apresentadas para este capítulo, destacam-se, pelo volume e relevância, as seguintes:

4.120. Em relação ao art. 8º, *caput*, da seção IV do Anexo I, foram recebidas 22 (vinte e duas) contribuições que solicitam, em sua maioria, a alteração de redação sob a alegação de que novos requisitos foram criados para a transferência internacional e, com isso, a ANPD ultrapassou os limites de regulação e inovou na redação como legislador. Ademais, questionam sobre a competência regulatória da ANPD sobre o tema. Dessa forma, requerem que a redação seja mais simples com remissão à LGPD. Há também um pedido da retirada do termo de transferência posterior devido à falta de definição no regulamento.

4.121. Sobre o inciso I do art. 9º da seção IV do Anexo I, foram recebidas 10 (dez) contribuições. Em convergência com a redação anterior, as solicitações reforçam que a sobreposição de conceitos “hipóteses legais” e “modalidade de transferências”. Outrossim, argumentam que, como o tratamento específico de transferência não é finalístico em si mesmo, não haveria a necessidade de que fosse feito com base em hipótese legal. Nesse sentido, a maioria das contribuições solicita a supressão do inciso.

4.122. Quanto ao inciso II do art. 9º da seção IV do Anexo I, foram recebidas 7 (sete) contribuições. A maioria das contribuições solicitam a supressão do inciso, devido à sobreposição de conceitos “hipóteses legais” e “modalidade de transferências”.

4.123. Em relação à alínea “a” do inciso II foram recebidas 4 (quatro) contribuições. Duas solicitam a sua supressão, pois essa alínea está contemplada na LGPD e seria desnecessária sua inserção na resolução, enquanto as demais solicitam que seja feita uma lista de países que apresentam o mesmo grau de proteção da LGPD.

4.124. Sobre a alínea “b” do inciso II foram recebidas 5 (cinco) contribuições. Parte delas solicita a inserção da redação de “selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos”.

4.125. Quanto à alínea “c” do inciso II foram recebidas 8 (oito) contribuições. A maioria dos pedidos são nos mesmos termos expostos *supra*. Outras solicitam a inserção de “selos, certificados e códigos de conduta”. Uma das contribuições sugere, ainda, a mudança de redação da alínea para “c) nas hipóteses previstas nos incisos II, d, e III a VIII do art. 33 da LGPD,” pois o inciso

IX do art. 33 da LGPD está contemplado no inciso I do art. 8º deste regulamento.

4.126. Em relação ao parágrafo único do dispositivo, foram recebidas 11 (onze) contribuições. A maioria das contribuições solicita a sua exclusão, pois o teor normativo aplicado poderia ir de encontro ao fundamento da inovação (Art. 2º, V da LGPD), vez que limita a transferência apenas “ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades”.

Análise

4.127. Inicialmente, em relação ao art. 8º, *caput*, da seção IV do Anexo I, consignou-se que não ocorreu interpretação *supra legem*. Pelo contrário, apenas reforça as disposições que a LGPD trata como essenciais no tratamento de dados pessoais, como o princípio da finalidade (Art. 6º, I da LGPD), que justifica a necessidade de demonstração da motivação do tratamento de dados – devendo ser aplicado a qualquer tipo de tratamento de dados, sem ressalvas quanto à transferência -, além do princípio da transparência (Art. 6º, III da LGPD), que impõe ao agente de tratamento a disponibilização de acesso facilitada ao titular das informações sobre o tratamento de seus dados (Art. 9º, *caput* da LGPD). Sendo assim, apesar de não constarem expressamente no art. 33, o art. 6º não faz restrições sobre a aplicação dos princípios no tratamento de dados, e, por conseguinte, não há inovação legislativa no teor normativo.

4.128. Sobre os incisos I e II, a equipe de projeto entende que o art. 33, IX define que a transferência internacional pode ocorrer, quando necessário, para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º. Logo, a redação do art. 8º, I da minuta do regulamento, reforça a necessidade da utilização de pelo menos uma hipótese legal prevista no art. 7º e art. 11. Neste sentido, não é demais lembrar que a transferência é um tipo de tratamento e, por essa razão, deve estar embasada em uma das hipóteses legais previstas na LGPD.

4.129. Referente às contribuições associadas ao art. 8º, II, “a”, esclareceu-se que a lista de países se dará ao passo que Autoridade emitir as decisões de adequação. Todavia, mesmo havendo uma lista de países em momento vindouro, não se vislumbra sua inclusão no presente regulamento, por ser, naturalmente, dinâmica, o que demandaria uma constante alteração do ato normativo.

4.130. Ainda em referência ao inciso II, “a”, indeferiu-se a contribuição e, para fins de uma adequada técnica legislativa, a redação alterou-se para “adequado”.

4.131. Quanto às contribuições ao inciso II, “b”, retoma-se as conclusões referidas no art. 1º, *caput*, em que se necessita um ato normativo específico para sua devida inserção no cenário jurídico-normativo, dada as suas singularidades. Neste sentido, será regulado em um momento oportuno. A análise das contribuições da alínea “c” vai no mesmo sentido.

4.132. Finalmente, no tocante ao parágrafo único do artigo em análise, a Equipe de Projeto entende que a redação é alusiva ao princípio da necessidade. Neste sentido, a exclusão dela é inapropriada, pois ao longo de toda a LGPD se perpetuou a persecução do princípio da necessidade, a fim de se evitarem intrusões abusivas ao núcleo de privacidade do indivíduo. Sem embargo, de acordo com o relatório de AIR, a definição de requisitos, condições e garantias mínimas para a transferência internacional de dados, por sua vez, deverá observar os princípios gerais previstos no art. 6º da LGPD:

A definição de requisitos, condições e garantias mínimas para a transferência internacional de dados, por sua vez, deverá observar os princípios gerais previstos no art. 6º da LGPD, tais como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados,

transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, não havendo possibilidade jurídica para definições de novos parâmetros ou limites.

Proposta de nova redação para os dispositivos em pauta

4.133. Após a análise das contribuições acima citadas, bem como em razão do que dispõe as alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 17 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, a seguir, apresenta-se nova proposta:

Seção IV

Hipótese legal e ~~Modalidade~~ **Mecanismo** de Transferência

Art. 98º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD; e

II - uma ~~das~~ seguintes ~~modalidades~~ **mecanismos** válidas de realização da transferência internacional:

a) para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais ~~equivalente~~ **adequado** ao previsto na LGPD e em normas complementares, conforme reconhecido por decisão de adequação da ANPD;

b) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

c) nas hipóteses previstas nos incisos II, d, e III a IX o art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Cap. IV - DA DECISÃO DE ADEQUAÇÃO

4.134. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO DE ADEQUAÇÃO

Art. 9º. A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na LGPD e neste Regulamento.

Art. 10. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos na LGPD;

IV - a adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

§ 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do *caput* deste

artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e os direitos dos titulares, podendo ser analisados, se necessário, regulamentos e normas complementares.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na LGPD.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, serão considerados, entre outras garantias institucionais relevantes, a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e o respeito aos direitos dos titulares.

§ 4º A ANPD poderá dispor, por meio de orientações ou normas complementares, sobre os critérios de avaliação do nível de proteção de dados pessoais, previstos no *caput* deste artigo.

§ 5º As orientações e normas complementares mencionadas no § 4º serão desenvolvidas com a finalidade de fornecer diretrizes técnicas, jurídicas e organizacionais que subsidiem a correta aplicação dos critérios de adequação, visando à proteção dos direitos e garantias dos titulares.

Art. 11. Para a avaliação do nível de proteção de dados pessoais, serão levados em consideração, ainda, os riscos e os benefícios proporcionados pela decisão de adequação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, das relações diplomáticas e da cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países.

Art. 12. O procedimento para emissão de decisão de adequação:

I - será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da decisão, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação final pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores será cientificado da instauração do processo, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.

§ 2º A decisão de adequação será proferida por Resolução do Conselho Diretor e publicada na página da ANPD na Internet.

§ 3º O Conselho Diretor poderá editar normas complementares sobre o procedimento de emissão de decisão de adequação, bem como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão da decisão de adequação.

Contribuições recebidas

Parte do ato	Capítulo	Seção	Identificação	Parágrafo na Plat. + BR	Contribuições
Anexo I	Cap. IV	Seção IV	DECISÃO DE ADEQUAÇÃO	52 a 72	118

4.135. Das 118 (cento e dezoito) contribuições apresentadas para este capítulo, destacam-se, pelo volume e relevância, as seguintes:

4.136. Em relação ao art. 9º, *caput* do capítulo IV do Anexo I, foram recebidas 14 (catorze) contribuições, destacando-se a contribuição sobre uma decisão de adequação que observe também os setores econômicos do país. Isto é, um determinado setor não pode ser prejudicado devido à falta de legislação específica do país. É pedido também um prazo para essa decisão de adequação, com sugestão de 30 (trinta) dias. Há solicitações de inserção de “nível de proteção funcionalmente equivalente” a fim de não atrapalhar negócios internacionais e, ainda, sugeriu-se a decisão de adequação quando for o caso de países que a ANPD não tenha conhecimento de legislação adequada.

4.137. Sobre o art. 10, *caput*, foram recebidas 9 (nove) contribuições. A maioria solicita uma decisão mais rápida, ou automática, de países que receberam uma decisão de adequação anterior.

4.138. Quanto ao inciso I do art. 10, foram recebidas 2 (duas) contribuições. A primeira solicita a inclusão de mais um parágrafo sobre a divulgação dos países já contemplados em decisões de adequações anteriores. A outra solicita a inclusão do termo “*de proteção de dados*”.

4.139. Em relação ao inciso II, foram recebidas 4 (quatro) contribuições. A maioria solicita a supressão do dispositivo devido à complexidade de conjugação da natureza dos dados pessoais com o nível de adequação. E uma solicitou a definição de “natureza de dados”.

4.140. Sobre o inciso III, foram recebidas 5 (cinco) contribuições. A maioria solicita alterar a redação para nível de adequação entre a compatibilidade do Brasil e o país que está recebendo os dados pessoais, isto é, não realizar assimetria absoluta com a LGPD. Outra contribuição solicitou a inclusão dos fundamentos da LGPD. A última questionou a avaliação do termo observância como uma avaliação de fato ou de direito, isto é, observância das normas ou das práticas do país estrangeiro.

4.141. Quanto ao inciso IV, foram recebidas 4 (quatro) contribuições. Todas as contribuições divergem. Dessa forma, há pedidos de remeter o inciso ao regulamento, pedido de supressão do inciso, mudança de redação para a utilização de termos diferentes para países (exigência) e organismos (adoção) e, por último, incluir a expressão “*adoção de medidas técnicas e organizacionais*”.

4.142. Ainda no tocante ao inciso IV, importante destacar que este será modificado, com a devida referência regulatória, quando da publicação do Regulamento referente às “medidas de segurança, técnicas e administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança)”, tema previsto no Item 16 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, aprovada pela Resolução CD/ANPD nº 11, de 27 de dezembro de 2023.

4.143. Sobre o inciso V, foram recebidas 2 (duas) contribuições. Uma contribuição solicita observar o que ocorre na jurisprudência estrangeira, tendo em vista o sistema federativo estadunidense onde há diferentes legislações de proteção de dados, a depender do Estado em questão. A outra solicita a inserção do termo “*administrativas*”.

4.144. Em relação ao inciso VI, foram recebidas 9 (nove) contribuições. A maioria das contribuições solicita a definição dos critérios e parâmetros que serão observados pela ANPD, com o objetivo de gerar segurança jurídica. Outras solicitaram a supressão, pois a avaliação do *caput* está na questão do país e não na transferência.

4.145. Quanto ao § 1º, foram recebidas 6 (seis) contribuições. A quase totalidade solicitou a supressão do fim da redação “*podendo ser analisados, se necessário, regulamentos e normas complementares.*”, pois não há necessidade de se detalhar regulamentos e normas, porque já estão no escopo da “*legislação diretamente aplicável*”.

4.146. Sobre o § 2º, foram recebidas 7 (sete) contribuições. As contribuições apontaram para uma remissão equivocada do inciso III, pois as medidas de segurança estão no inciso IV. Uma contribuição solicitou definição de “*medidas de segurança adequada*” e se será necessário realizar uma análise de risco da transferência.

4.147. Em relação ao § 3º, foram recebidas 4 (quatro) contribuições. A maioria solicita a supressão da expressão “*independente*” referente ao órgão regulador, enquanto apenas uma solicita a inclusão de redação em relação à autonomia administrativa e financeira.

4.148. Quanto ao § 4º, foram recebidas 2 (duas) contribuições. Uma solicitou participação dos agentes para contribuir com as normas e orientações complementares, e outra solicitou a inserção de prazo para análise.

4.149. Sobre o § 5º, foi recebida 1 (uma) contribuição que solicita a inclusão de redação que demonstre que as normas e as orientações complementares são para os agentes de tratamento.

4.150. Em relação ao art. 11, foram recebidas 10 (dez) contribuições. Não ocorreu uma convergência sobre uma mesma necessidade, todavia, há solicitações sobre a decisão de adequação abranger acordos firmados entre o Brasil e outros países, principalmente acordos comerciais. Outros solicitam que a redação cite que os riscos e benefícios estejam atrelados ao titular e não à decisão de adequação. De forma menos expoente, há pedidos de lista de países adequados à LGPD e melhor definição dos termos utilizados.

4.151. Quanto ao parágrafo único, foram recebidas 8 (oito) contribuições. A maioria reforça a questão de celeridade de decisão de adequação sobre os países que já possuem decisão de adequação exarada pela Comissão Europeia. Outros pedidos solicitam repetir a redação de organismos internacionais no fim do dispositivo. Um pedido é sobre permitir que apenas um elemento seja exigência na redação, isto é, ou garantam o tratamento recíproco ou haja o reconhecimento de adequação.

4.152. Sobre o art. 12, *caput*, foram recebidas 4 (quatro) contribuições. A maioria versa sobre o inciso I do art., tema que será tratado em seguida. Há um pedido que reforça a necessidade de uma lista de países que reconhecem o Brasil como local adequado para proteção de dados e a reciprocidade seja aplicada.

4.153. Em relação ao inciso I, foram recebidas 12 (doze) contribuições. A totalidade das contribuições apontam para a necessidade de abertura para emissão de decisão de adequação a partir de entidades de direito privado. Inclusive, três solicitações, apresentadas no *caput*, convergiram para essa

necessidade. Portanto, entidades de representação de classe ou de setores econômicos requerem ter a possibilidade de solicitar à ANPD a abertura para emissão de decisão de adequação.

4.154. Quanto ao inciso II, foi recebida 1 (uma) contribuição, que versa sobre a necessidade de apresentar rito (fluxo de tempo) ou prazo para a decisão.

4.155. Sobre o inciso III, foi recebida também apenas 1 (uma) contribuição, que solicita a inserção de análise da decisão para, também, o Conselho Nacional de Proteção de Dados ou outro órgão e entidade relevante à proteção transfronteiriça.

4.156. Em relação ao §1º artigo, foi recebida 1 (uma) contribuição. Esta solicita a inserção do termo “*exceto nas hipóteses em que der início ao procedimento*” sobre a atuação do MRE.

4.157. Quanto ao §2º do art. 13 do capítulo IV do Anexo I, foram recebidas 3 (três) contribuições. A primeira solicita que a decisão aconteça por ata de deliberação e não por resolução. A segunda solicita estabelecer um prazo para emissão da decisão de 60 dias, prorrogável por igual período. A última questiona se, após a publicação, a resolução abarcará transferências em andamento.

4.158. Sobre o §3º, foram recebidas 9 (nove) contribuições. A maioria solicita um prazo para a reavaliação da decisão de adequação. O prazo sugerido é de 4 (quatro) anos. Há também solicitações para regular, nesta norma, o procedimento de reavaliação. Por fim, há uma contribuição para que seja obrigatório, e não opcional, que o Conselho edite normas sobre o procedimento de reavaliação.

Análise

4.159. Em relação ao art. 10, *caput*, foram indeferidas grande parte das contribuições, em especial àquelas que solicitavam prazos expressos para a emissão das decisões de adequação, pela falta de proporcionalidade com o departamento responsável, tendo em vista o volume de solicitações que advirão, bem como o fato de que tais decisões dependem unilateralmente da ANPD.

4.160. Outrossim, ainda quanto ao dispositivo supracitado, foram também indeferidas as contribuições que solicitavam extensão da possibilidade de adequações para determinados setores sociais e econômicos em abstrato, tendo em vista que a adequação é direcionada tão somente a países ou a organismos internacionais, nos termos do art. 33, I da LGPD.

4.161. Semelhantemente ocorre para as contribuições que indicavam a inclusão de “funcionalmente equivalente”, também indeferidas, sob a justificativa da eminente quebra de conceitos, a partir de uma interpretação sistemática dos arts. 9º e 10 da minuta e do art. 34 da LGPD.

4.162. Adicionalmente, a fim de uma melhor coerência de conceitos, fora adicionado o parágrafo único no presente artigo, reduzindo a abstração de “adequado” no contexto da TID.

4.163. Em referência ao art. 10, *caput*, foram indeferidas as contribuições que solicitavam a possibilidade do *fastracking*, ou algo semelhante à decisão de adequação reflexa a países que são reconhecidos por aquele que o Brasil venha a considerar adequado, sob o fundamento de que a LGPD, nos termos dos requisitos do art. 34, requer que a análise seja casuística.

4.164. Quanto ao art. 10, I, foram deferidas as contribuições que solicitavam sua alteração, com o objetivo de remeter as normas específicas do setor de proteção de dados, esmiuçando o art. 34, I da LGPD.

4.165. Em relação ao inciso II, foram indeferidas todas as contribuições. A definição da natureza de dados em um processo de adequação, além de estar constante na própria LGPD – art. 34, II –, é essencial para entendimento do nível de tutela que deve ser garantido pelo país que receberá os dados.

4.166. No que tange às contribuições feitas para o inciso III, também foram indeferidas, tendo em vista que se trata de mera repetição do art. 34, III da LGPD.

4.167. Sobre as contribuições feitas ao inciso IV, parte delas foram indeferidas. O dispositivo não trata de uma transferência específica, mas sim dos requisitos que devem ser avaliados a partir da análise do arcabouço jurídico do país ou organismo, a fim de perquirir o nível de proteção do solicitante. Trata-se, ainda, de dispositivo constante da LGPD.

4.168. Ademais, contemplando algumas contribuições, e, por conseguinte, visando diminuir a abstração da norma, salienta-se desde já que o presente inciso será alterado posteriormente, para que seja feita remissão específica à futuro Regulamento que será publicado para detalhar os padrões técnicos mínimos de segurança, de acordo com a norma vinculativa do art. 46, § 1º da LGPD.

4.169. Quanto às contribuições feitas para o inciso V, também foram indeferidas, tendo em vista que se trata de mera repetição do art. 34, V, da LGPD.

4.170. No que se refere às contribuições feitas ao inciso VI, foram indeferidas, na medida em que outros detalhes sobre os critérios de avaliação do nível de proteção de dados pessoais poderão ser dados pela ANPD por meio de orientações ou normas complementares, conforme o art. 10, § 4º, do regulamento de TID.

4.171. Tangentemente ao art. 10, § 1º, foram deferidas as contribuições que solicitavam a retirada da expressão “podendo ser analisados, se necessário, regulamentos e normas complementares”, pois considerando que a intenção do parágrafo é delimitar a abrangência da análise que será feita no ordenamento jurídico do solicitante, é suficiente fazer referência à “legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e direitos dos titulares”.

4.172. Referente às contribuições ao § 2º, foram deferidas as contribuições para correção de erro material, a fim de também referenciar o inciso IV do dispositivo. Quanto àquelas que indagavam sobre o padrão mínimo, foram indeferidas, uma vez que a ideia é analisar a equivalência do nível de proteção da legislação do país ou organismo e não sua similitude/semelhança. Neste sentido, não cabe aqui determinar a metodologia de análise de riscos. Nesse sentido, o mecanismo de TID consistente numa decisão de adequação não trata da realização de uma transferência propriamente dita, mas sim da análise do ordenamento jurídico do país ou do organismo de destino dos dados, a fim de avaliar o nível da proteção dos dados pessoais. Emitida uma decisão de adequação, os dados podem ser transferidos livremente, sem qualquer condição, no contexto delimitado pela decisão. Dessa forma, não há que se falar em metodologia de análise de riscos para a transferência realizada por decisão de adequação.

4.173. O que será analisado, do ponto de vista dos riscos envolvidos no tratamento, é se a legislação do país de destino dos dados prevê a obrigação de implementação de medidas de segurança que considere os riscos e a natureza dos dados.

4.174. Ademais, cabe registrar que existem diversas metodologias de análise de riscos que podem ser utilizadas pelos agentes de tratamento e não faz parte do escopo do regulamento adentrar ao tema. Neste sentido, não

cabe determinar a metodologia de análise de riscos.

4.175. Relativamente ao § 3º, foram indeferidas as contribuições associadas. A intenção foi de conferir ao titular de dados pessoais o aspecto mais protetivo possível dentro do contexto da transferência internacional de dados, o que pode ser reforçado a partir da existência da figura de uma Autoridade especializada sobre o tema sobre o país destinatário dos dados. Todavia, para que não ocorram erros quanto à interpretação do dispositivo, e de modo a não induzir a uma possível insegurança jurídica, alterou-se sua redação, retirando a expressão final “entre outras garantias institucionais relevantes”.

4.176. Ademais, acrescentou-se o trecho “dotado de poder coercitivo adequado para garantir” nas qualidades institucionais que devem ser inerentes a tal órgão regulador. Isso porque, com uma interpretação dos dispositivos da LGPD que se referem à ANPD, pode ser verificada a relevância e centralidade de seu poder coercitivo, e das demais competências de fiscalização e normatização conferidas a essa Autoridade, malgrado a sua atual natureza jurídica.

4.177. Oportunamente, verifica-se também, a partir da inserção deste excerto, o alinhamento com o Regulamento Geral de Proteção de Dados - RGPD, utilizado em território europeu, na linha da redação de seu art. 42, 2, “b”, *in verbis*:

Ao avaliar a adequação do nível de proteção, a Comissão tem nomeadamente em conta os seguintes elementos:

b) A existência e o efetivo funcionamento de uma ou mais autoridades de controlo independentes no país terceiro ou às quais esteja sujeita uma organização internacional, responsáveis por assegurar e impor o cumprimento das regras de proteção de dados, e dotadas de poderes coercitivos adequados para assistir e aconselhar os titulares dos dados no exercício dos seus direitos, e cooperar com as autoridades de controlo dos Estados-Membros; e (...)

4.178. Dessa forma, a existência de entidade autônoma no país de destino dos dados pessoais, com competência sancionatória, poderá prover ferramentas que ofereçam mais garantias legais para o exercício dos direitos dos titulares.

4.179. Sobre as contribuições ao § 4º, foram indeferidas aquelas que pediam a inserção de prazo para a emissão da decisão de adequação, pelas razões já explanadas nesta Nota. Outrossim, quanto à participação popular, a LGPD deixa claro sobre sua necessidade no art. 55-J, § 2º quando da publicação de qualquer instrumento normativo.

4.180. Quanto às contribuições direcionadas ao § 5º, estas foram indeferidas. O contexto deixa claro que as normas citadas são direcionadas aos agentes de tratamento, não voltando-se a países terceiros. Não obstante, por aspectos de soberania, sequer é possível fazer com que resoluções brasileiras sejam aplicadas coercitivamente a outros países.

4.181. No que se referem às contribuições do art. 11, *caput*, estas tiveram sua maioria também indeferidas. O art. 10, parágrafo quarto, da minuta do regulamento, já informa que a ANPD poderá dispor, por meio de orientações ou normas complementares, sobre os critérios de avaliação do nível de proteção de dados pessoais. Além do mais, a tentativa de enumerar os riscos e benefícios pode restringir o dispositivo, deixando passar alguma situação específica. Foram deferidas aquelas que indicavam a inclusão do excerto “comércio internacional” na avaliação de risco da adequação.

4.182. Em continuação, sobre o parágrafo único, foram deferidas as contribuições que solicitavam a inserção de “organismos internacionais” ao

final do dispositivo, a fim de paralelizar-se com a sua própria redação ao início.

4.183. Relativo ao Art. 12, *caput*, todas as contribuições foram alusivas a outros dispositivos aqui já analisados, e, portanto, já têm suas respectivas justificativas delineadas.

4.184. No que tange ao inciso I, foram indeferidas todas as contribuições. O parágrafo único não abre margem para que pessoas jurídicas de direito privado peticionem junto à ANPD para reconhecimento da adequação. Ademais, caso essa abertura fosse dada, o número de pedidos que viria à ANPD seria substancial, sendo até mesmo desproporcional, considerando o material humano e administrativo que a Autoridade dispõe nesse momento. Aplicável, portanto, o princípio da reserva do possível e do mínimo existencial.

4.185. Alusivamente ao § 2º, foram indeferidas todas as contribuições, consignando-se que o instrumento administrativo correto para proferir a decisão é a Resolução, e não o despacho decisório e afins.

4.186. Por fim, a fim de contemplar o processo "inverso", isto é, de quando a adequação do Brasil estiver sendo avaliada por outro país, foi adicionado novo dispositivo, em forma de novo artigo, estabelecendo trâmite específico para tal hipótese.

Proposta de nova redação para os dispositivos em pauta

4.187. Após a análise das contribuições acima citadas, bem como em razão do que dispõe as alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 17 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, a seguir, apresenta-se nova proposta:

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO DE ADEQUAÇÃO

Art. 109º. A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na LGPD e neste Regulamento.

Parágrafo único. A adequação referida no *caput* pressupõe a equivalência substancial entre a legislação brasileira e a do país ou organismo internacional avaliado, o que poderá ser reconhecido ainda que estes adotem regras e procedimentos distintos daqueles previstos na LGPD.

Art. 110. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação **de proteção de dados pessoais** em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos na LGPD;

IV - a adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

§ 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do *caput* deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e os direitos dos titulares, ~~podendo ser analisados, se necessário, regulamentos e normas complementares.~~

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na LGPD.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, serão considerados, ~~entre outras garantias institucionais relevantes,~~ a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e **dotado de poder coercitivo adequado para garantir o respeito** aos direitos dos titulares.

§ 4º A ANPD poderá dispor, por meio de orientações ou normas complementares, sobre os critérios de avaliação do nível de proteção de dados pessoais, previstos no *caput* deste artigo.

§ 5º As orientações e normas complementares mencionadas no § 4º serão desenvolvidas com a finalidade de fornecer diretrizes técnicas, jurídicas e organizacionais que subsidiem a correta aplicação dos critérios de adequação, visando à proteção dos direitos e garantias dos titulares.

Art. 121. Para a avaliação do nível de proteção de dados pessoais, serão levados em consideração, ainda, os riscos e os benefícios proporcionados pela decisão de adequação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, das relações diplomáticas, **comércio internacional** e da cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países e **organismos internacionais**.

Art. 132. O procedimento para emissão de decisão de adequação:

I - será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da decisão, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação final pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores será cientificado da instauração do processo, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.

§ 2º A decisão de adequação será proferida por Resolução do Conselho Diretor e publicada na página da ANPD na Internet.

§ 3º O Conselho Diretor poderá editar normas complementares sobre o procedimento de emissão de decisão de adequação, bem

como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão da decisão de adequação.

Art. 13. O processo instaurado no âmbito da ANPD com vistas à elaboração de documentos, fornecimento de informações e quaisquer outros atos relativos ao reconhecimento do Brasil como país adequado por outro país ou organismo internacional obedecerá às etapas indicadas nos incisos I a III do art. 123, observado, ainda, os §§ 1º e 3º do mesmo artigo.

Cap. V - DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS (CPC)

4.188. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I - Disposições gerais

Art. 14. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional de dados baseadas no inciso II, alínea b, do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam a garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 15. A validade da transferência internacional de dados pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão ser:

I - utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados; ou

II - incorporadas a um contrato de objeto mais amplo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.

Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1º O agente de tratamento referido no *caput* deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

- II - o país de destino dos dados transferidos;
- III - a identificação e os contatos do controlador;
- IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 2º O documento referido no § 1º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.

Contribuições recebidas

Parte do ato	Capítulo	Seção	Identificação	Parágrafo na Plat. + BR	Contribuições
Anexo I	Capítulo V	Seção I	Disposições Gerais	74 a 90*	184

*Não ocorreram contribuições para o parágrafo 75 na Plat. + BR.

4.189. Das 184 (cento e oitenta e quatro) contribuições apresentadas para este capítulo, destacam-se, pelo volume e relevância, as seguintes:

4.190. Sobre o art. 14, *caput*, foram recebidas 4 (quatro) contribuições. Sem muitos expoentes, uma delas versa sobre a necessidade de inserção do termo “exclusivamente”, ao fazer referência ao art. 33, II, “b” da LGPD. Outra ressalta sobre a modulação de feitos do ato normativo para contratos de transferência vigentes, e solicita uma maior flexibilidade dos mecanismos contratuais.

4.191. Como dito acima, não houve contribuições referentes ao parágrafo único do art. 14.

4.192. Quanto ao art. 15, *caput*, foram recebidas 18 (dezoito) contribuições. A maioria demonstrou preocupação em relação a tornar claro que o dispositivo está relacionado apenas ao mecanismo de cláusulas-padrão. Outras solicitam alterações redacionais nos dispositivos com o objetivo de conferir uma maior flexibilização das cláusulas a partir da situação fática e conveniência por parte dos agentes de tratamento.

4.193. Em alusão ao art. 15, §1º, são 2 (duas) as contribuições. Uma, novamente, frisa sobre uma possível maleabilidade das cláusulas-padrão contratuais. A outra indica uma possibilidade de que tais cláusulas passem por uma revisão sazonal promovida pela Autoridade.

4.194. Atinente ao inciso I do § 1º, foram recebidas 3 (três) contribuições. Todas vão no sentido de que as cláusulas devem ter opções diversas de implementação, como a hipótese de serem incorporadas a outros contratos como uma simples referência, ou até mesmo como uma cláusula acessória ao instrumento principal.

4.195. Quanto ao inciso II do § 1º do art. 15, foram recebidas 4 (quatro) contribuições. Duas solicitam que seja possível adicionar as cláusulas em contratos em andamento e outras duas que permitam a adição das cláusulas em outro instrumento jurídico.

4.196. Sobre o § 2º, foram recebidas 7 (sete) contribuições. A maioria delas versa sobre a possibilidade de flexibilização das cláusulas-padrão, em consonância com o que fora indagado anteriormente. Há apontamentos comparando-as com instrumentos similares utilizados por outros países e, ainda, com o próprio texto do presente regulamento, alegando possibilidade

de renegociação de cláusulas.

4.197. Em relação ao §3º foram recebidas 6 (seis) contribuições. A única que chama atenção é a que versa sobre a necessidade de disposição expressa sobre a validade de assinaturas eletrônicas, quando firmada as CPCs entre importador e exportador.

4.198. No tocante ao art. 16, *caput*, foram recebidas 37 (trinta e sete) contribuições. A maioria delas versa sobre a necessidade de exclusão deste dispositivo, pois a mera disponibilização do contrato poderia expor os segredos comerciais e industriais. Além disso, ao delinear esta imposição ao controlador, extrapolar-se-ia os ditames previstos no art. 9º da LGPD. Todavia, de forma alternativa, há a sugestão de alterar a redação com o objetivo de disponibilizar apenas as informações atinentes aos titulares, protegendo os segredos comerciais, sem a necessidade de exibição pública do contrato. Além disso, há o argumento de que as cláusulas-padrão estarão disponíveis no site da ANPD e, por isso, é desnecessária e invasiva a obrigatoriedade de disponibilização do contrato ao titular

4.199. Sobre § 1º do art. 16, foram recebidas 30 (trinta) contribuições. A maioria das contribuições converge para a supressão do parágrafo, em conjunto com a retirada de suas alíneas. Os argumentos apresentados relacionam que está se criando uma obrigação que não é prevista em lei, além de ser desproporcional e desarrazoada para com os agentes de tratamento envolvidos na operação. De forma alternativa, há sugestões de manter a redação sem detalhar as alíneas.

4.200. Em menção ao inciso I do §1º do art. 16, foram recebidas 10 (dez) contribuições. A maioria sugere a supressão do inciso, pois, em consonância às contribuições feitas ao seu parágrafo correlacionado, a imposição é desnecessária e demasiado onerosa para os agentes de tratamento. Dentre elas, destaca-se a que discorre sobre a subjetividade da expressão “forma, duração e finalidade”, impedindo sua aplicação.

4.201. Alusivamente ao inciso II do §1º do art. 16, foram recebidas 14 (quatorze) contribuições. A maioria sugere a supressão do inciso, nos termos da fundamentação acima apresentada.

4.202. Relativamente aos incisos III, IV, V e VI do parágrafo 1º do art. 16 da seção I do capítulo V do Anexo I, foram recebidas ao todo 42 (quarenta e duas) contribuições. A maioria sugere a supressão do inciso, nos termos da fundamentação acima apresentada.

4.203. Acerca do §2º do art. 16, foram recebidas 7 (sete) contribuições. Algumas pedem pela supressão do dispositivo. Outras sugerem que a redação do parágrafo faça referência direta ao art. 9º, §2º da LGPD.

Análise

4.204. Quanto às contribuições apresentadas para a minuta do regulamento, apresentamos, abaixo, as análises.

4.205. Em relação ao art. 14, as contribuições foram indeferidas, tendo em vista que a inserção do termo solicitado – “exclusivamente” - se faz desnecessária, já que o capítulo em que está inserido já demonstra que se referem às cláusulas-padrão contratuais. Ademais, no que tange aos efeitos da Resolução, segue-se o princípio da irretroatividade das normas (Art. 5º, XXXVI da CF/88 e Art. 6º da LINDB).

4.206. Quanto ao art. 15, *caput*, a equipe de projeto entende como adequada a remissão à hipótese de cláusulas-padrão contratuais na redação do texto para que não haja dúvidas, mesmo se tratando do capítulo das cláusulas, de que é sobre este mecanismo que a redação versa. Sobre a flexibilização das cláusulas, no âmbito do Relatório de AIR consignou-se a opção por estabelecer-se um modelo taxativo de cláusulas-padrão

contratuais. Não obstante, não se vai estabelecer prazos para a revisão das cláusulas, observada a fundamentação mencionada anteriormente.

4.207. Ressalta-se que a utilização das CPC é apenas um dos mecanismos que o art. 33 da LGPD previu, sem obrigatoriedade de seu uso pelo agente. Não obstante, caso o agente de tratamento necessite de aspectos específicos para a transferência internacional, poderá utilizar as cláusulas contratuais específicas, também reguladas na presente Resolução

4.208. Em relação ao § 1º e incisos I e II, a equipe de projeto entende como pertinente a alteração do inciso II, pois aditivar contratos para adequar a transferência internacional é importante para uma adequação mais célere das transferências internacionais. O parágrafo 136 do RAIR cita a possibilidade de termo aditivo para esta adequação. Por isso, optou-se pela inclusão de previsão expressa da possibilidade do aditivo contratual. Neste sentido, as solicitações das demais redações do §1º e inciso I estão contempladas no inciso II.

4.209. Sobre o §2º, foram indeferidas grande parte das solicitações, na forma da fundamentação sobre CPC acima delineada. Em termos redacionais, entendeu-se pela alteração do dispositivo, inserindo o termo "principal" após a expressão "instrumento contratual". Dessa forma, ficam contemplados o contrato principal e os coligados, pois em nenhum caso é possível alterar as cláusulas-padrão.

4.210. Em relação ao § 3º, entendeu-se que, por conta de o negócio jurídico não depender de forma especial, senão quando a lei a requerer (Art. 107 do CC), e do STJ ter diversas decisões atestando a validade da assinatura digital na formação de título executivo, desde que conste certificado identificando os respectivos assinantes (REsp 1978859), foram indeferidas as contribuições que indicavam a inclusão de previsão expressa de assinatura eletrônica.

4.211. Quanto ao art. 16, *caput*, consignou-se que não é pertinente a supressão do artigo, pois apesar do art. 9º da LGPD emitir garantias aos titulares sem citar de forma expressa o acesso aos contratos, o relatório de AIR cita a transparência como prática importante para atender o direito dos titulares. Neste sentido, o ato de disponibilizar o contrato tem como objetivo estabelecer as previsões relativas à transparência na LGPD no contexto de TID, pois este tratamento em específico demanda ferramentas mais garantistas de transparência que possibilitem o titular entender, por completo, o processo de transferência. Além disso, dá maior segurança jurídica e contempla o direito/princípio da autodeterminação informativa.

4.212. Para além disso, a fim de atender as solicitações acerca da disponibilização apenas das informações do titular, fora efetuada a troca para "íntegra das cláusulas", apesar de a intenção originária ter sido exatamente nesse sentido, ou seja, a disponibilização é relativa apenas às partes contratuais que impactem o titular. Assim, para que não haja dúvidas, a mudança foi deferida. No mais, alterou-se de "agentes de tratamento" para "controlador", tendo em vista que esta é a figura que o subscreve.

4.213. Sobre o §§ 2º e 3º do *caput* e os seus respectivos incisos (I a VI), no que não se refere à exclusão de seu artigo associado na fundamentação acima, tem-se que a redação adota a mesma do art. 9º da LGPD. Logo, não há que se discutir sobre sua técnica de escrita, validade jurídica e sua clareza.

4.214. Apenas um inciso incorreu em alteração, sendo o V. Acrescentou-se também a obrigação de que o controlador publicasse as medidas de segurança adotadas por ele quando da utilização das CPC, para que o titular de dados também fosse informado nesse sentido, seguindo a linha do princípio da transparência (Art. 6º, VI da LGPD), o qual também inspira a construção do dispositivo.

4.215. Não obstante, esclareceu-se que a publicação referida deverá ser nominalmente por controlador.

Proposta de nova redação para os dispositivos em pauta

4.216. Após a análise das contribuições acima citadas, bem como em razão do que dispõe as alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 17 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 apresenta-se a nova proposta de redação, incluindo-se eventuais ajustes de ofício, realizados para promover maior clareza e precisão aos enunciados.

CAPÍTULO V

DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 14. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional de dados baseadas no inciso II, alínea *b*, do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam a garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 15. A validade da transferência internacional de dados, **quando amparada na adoção das cláusulas-padrão**, pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto ~~das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas~~ no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão ser:

I - utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados; ou

II - incorporadas a um contrato de objeto mais amplo ou por meio de aditivo contratual assinado pelo(s) exportador(es) e importador(es) envolvidos na operação de transferência internacional de dados pessoais.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual **principal** ou em contratos coligados firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.

Art. 16. ~~O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais~~ **controlador** deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, ~~o instrumento contratual~~ **a íntegra das cláusulas** utilizadas ~~para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.~~

§ 1º O prazo para atendimento da solicitação é de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

§ 12º O agente de tratamento **controlador** referido no *caput* deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

II - o país de destino dos dados transferidos;

III - a identificação e os contatos do controlador;

IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e **as medidas de segurança adotadas**; e

VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 32º O documento referido no § 21º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.

Cap. V - Seção II Cláusulas-padrão contratuais equivalentes

4.217. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

Seção II

Cláusulas-padrão contratuais equivalentes

Art. 17. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput*:

I - poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§ 3º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, traduzidas para o português;

II - legislação relevante aplicável ou qualquer documento pertinente, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

Art. 18. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as

disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais. Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas em escala por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 19. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem modalidade válida para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, b, da LGPD, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

Contribuições recebidas

Parte do ato	Capítulo	Seção	Identificação	Parágrafo na Plat. + BR	Contribuições
Anexo I	Cap. V	Seção II	Cláusulas-padrão contratuais equivalentes	97 a 106*	57

*Não ocorreram contribuições para os parágrafos 93 e 98 na Plat. + BR.

4.218. Das 57 (cinquenta e sete) contribuições apresentadas para este capítulo, destacam-se, pelo volume e relevância, as seguintes:

4.219. Sobre o art. 17, *caput*, ocorreram 10 (dez) contribuições. Elas versam sobre a necessidade de alteração da norma sobre o reconhecimento de cláusulas padrões equivalentes. Entretanto uma delas, cita a necessidade de notificar o MRE sobre as avaliações e reavaliações de adequação.

4.220. No tocante ao §1º e seus respectivos incisos, ocorreram 3 (três) contribuições. Elas abordam em sua maioria sobre a necessidade de estabelecer um prazo para a ANPD avaliar a equivalência.

4.221. Em relação ao §2º, foram 7 (sete) as contribuições retratam da necessidade da obrigatoriedade da consulta pública sobre a decisão de equivalência.

4.222. No tocante ao §3º e seus respectivos incisos, ocorreram 8 (oito) contribuições. Elas versam sobre mudança redacional para esclarecer que o requerente deverá enviar os documentos solicitados. Em relação aos incisos há solicitações de mudança redacional para tornar mais claro quais documentações serão necessárias para o reconhecimento das cláusulas.

4.223. Sobre o art. 18 e seus respectivos incisos foram recebidas 13 (treze) contribuições. Elas abordam a questão de ajuste redacional para diferentes situações. Todavia, os contribuintes buscam apresentar argumentos que visam proteger o livre fluxo de dados.

4.224. Em relação ao art. 19 e seu parágrafo único, todas as 16 (dezesseis) contribuições sugerem mudança redacional quer sobre o período

de avaliação, sobre as condicionantes do Conselho Diretor e, ainda, sobre o termo modalidade.

Análise

4.225. Sobre as contribuições feitas ao art. 17, *caput*, e § 1º, foi deferida aquela que visou a inclusão do MRE dentro dos procedimentos descritos na seção, objetivando o fortalecimento institucional entre as entidades e o auxílio mútuo no exercício de suas respectivas competências. Por isso, foi inserido o §3º no presente dispositivo. No mais, foram indeferidas as solicitações de inclusão de prazos para a ANPD, nos termos da fundamentação já delineada diversas vezes ao longo da presente Nota Técnica.

4.226. No que tange às contribuições relacionadas ao art. 17, §2º, foram indeferidas as que solicitavam a vinculação de consulta pública no procedimento de aprovação, pois a ANPD, conforme o art. 55-J, § 2º, apenas é obrigada a realizá-la na expedição de normas e regulamentos, o que não é o caso. Ainda, o verbete “poderá” deixar claro que, a depender do juízo de conveniência e oportunidade, dada a autonomia técnica e administrativa da ANPD, há a possibilidade de que seja instaurada a consulta pública.

4.227. Em relação ao Art. 17 §4º (anteriormente §3º), foram deferidos os pedidos de alteração redacional com a finalidade de conferir melhor coesão textual e clareza. Todavia, foram indeferidas as contribuições com o intuito de identificar quais serão os documentos nominalmente, já que poderia reduzir-se a abrangência da norma, por conta da diferença entre os sistemas jurídicos ao redor do mundo.

4.228. Referente ao art. 17, §4º, I, foram indeferidas todas as contribuições. Apesar disso, ocorreu a alteração do dispositivo para que a tradução utilizada fosse, especificamente, a juramentada. O que se observa *a priori*, é que a mudança segue a linha da prática adotada dentro da Administração Pública quanto à instrução processual, já que o art. 22, §1º da Lei 9.784/99 impõe que os documentos do processo administrativo devem ser produzidos em vernáculo. Somado a isso, a prática dentro do Direito Processual Civil é a utilização dessa modalidade de tradução, nos termos estabelecidos no art. 192, parágrafo único do CPC/15 (Lei 13.105/2015). Ainda, há a possibilidade de que o CPC seja aplicado de forma suplementar ou subsidiário dentro do processo administrativo, o que ainda fortalece o ponto, nos termos de seu art. 15.

4.229. Olhando por outro prisma, a alteração confere uma segurança institucional maior para a ANPD. Na hipótese de qualquer erro, com ou sem culpa, do tradutor juramentado quanto aos documentos associados ao processo, será ele o responsabilizado civil, penal e administrativamente, por conta de seus atributos de fé pública, nos termos do art. 27, *caput* da Lei 14.195, e não a ANPD. Dessa forma, evita-se uma superexposição da Autoridade, bem como o potencial de litígios judiciais desnecessários.

4.230. Em alusão ao art. 17, §4º, II, foram deferidas as contribuições que desejavam uma redação mais abrangente quanto aos documentos pertinentes, à luz da ANPD, para o reconhecimento de CPCE.

4.231. Em referência às contribuições feitas ao art. 18, *caput*, foram indeferidas as contribuições que indagavam sobre a subjetividade das circunstâncias relevantes, pois, supostamente, não levariam em consideração os custos-benefícios da operação. Todavia, vê-se que os seus incisos satisfazem o questionamento.

4.232. Quanto às contribuições feitas ao art. 18, I e II, foram deferidas aquelas que solicitaram a previsão expressa de que o “comércio internacional” fosse um dos fatores considerados na análise do impacto.

4.233. Em relação ao art. 19, *caput*, foram deferidas as alterações

redacionais para que o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, tivesse melhor expressividade, com a disponibilização das CPCE aprovadas no site oficial da ANPD. Semelhantemente ocorreu com seu §1º, em que as CPE pendentes de decisão também constarão em lista presente no site oficial.

4.234. Por fim, alusivamente ao art. 19, §2º, foram deferidos pedidos para a troca de “modalidades” por “mecanismos”, assim como feito ao longo de toda a Resolução.

Proposta de nova redação para os dispositivos em pauta

4.235. Após a análise das contribuições acima citadas, bem como em razão do que dispõe as alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 17 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, a seguir, apresenta-se nova proposta:

Seção II

Cláusulas-padrão contratuais equivalentes

Art. 17. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput*:

I - poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§3º O Ministério das Relações Exteriores será cientificado da instauração do processo, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.

~~§ 34º O requerimento encaminhado à ANPD pelos interessados em requerer a equivalência deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:~~
O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, ~~traduzidas~~ **com tradução juramentada** para o português;

II - legislação relevante aplicável ~~ou qualquer~~ **e demais** documentos pertinentes, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

~~§5º O Conselho Diretor editará normas complementares sobre o procedimento de reconhecimento de equivalência de cláusulas contratuais de outros países, bem como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão do reconhecimento de equivalência.”~~

Art. 18. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, **comércio internacional** e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas em escala por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 19. **As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet**, ~~em conjunto à lista que permita consulta sobre as pendentes de análise ou rejeitadas.~~ "As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução/Despacho/Decisório do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet."

§ 1º Também será disponibilizada na página da ANPD na internet lista com as cláusulas pendentes de análise ou rejeitadas.

~~Parágrafo único.~~ **§ 2º** As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem modalidade **mecanismo** válida para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, b, da LGPD, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

Cap. VI - DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS (CCE)

4.236. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

CAPÍTULO VI

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

Art. 20. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 21. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, contendo as

cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 22. No instrumento contratual apresentado à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 20.

Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

Contribuições recebidas

Parte do ato	Capítulo	Seção	Identificação	Parágrafo na Plat. + BR	Contribuições
Anexo I	Capítulo VI	-	DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS	107 a 118	67

4.237. Das 67 (sessenta e sete) contribuições apresentadas para este capítulo, destacam-se, pelo volume e relevância, as seguintes:

4.238. Foram recebidas 7 (sete) contribuições quanto ao art. 20, *caput*. Dentre elas, destacam-se aquelas que indagam sobre prazos para a publicação de decisão por parte da ANPD, bem como as que argumentam que a ANPD, ao deixar as CCE como mecanismo residual dos demais que estão sendo regulamentados (art. 33, II, a), b) e c) da LGPD), cria hierarquia entre eles, sendo ato inovador na ordem jurídica, indo, portanto, contra as competências do Poder Executivo.

4.239. Referente ao art. 20, § 1º, foram recebidas 16 (dezesesseis) contribuições. A maior parte delas converge para a supressão do dispositivo, indicando que a LGPD não estabelece sujeição de um mecanismo do art. 33, II a outro, em consonância do explicitado pelas contribuições ao artigo anterior.

4.240. Em alusão ao art. 20, § 2º, foram feitas 2 (duas) contribuições, dentre as quais de destaca aquela que indica a inclusão redacional para previsão de que as CCE não se apliquem a imunidades e privilégios dados a certos organismos internacionais.

4.241. Quanto ao art. 21, *caput*, foram recebidas 6 (seis) contribuições. Todas convergem no sentido de que é desnecessária a apresentação do instrumento contratual por completo à Autoridade, porém tão somente a cláusula contratual específica, por fundamento do sigilo comercial e industrial.

4.242. Em relação ao art. 21, §1º, I, foi recebida apenas 1 (uma) contribuição. Ela solicita a exclusão da parte final do inciso, sob a alegação de que haveria incompatibilidade com as Cláusulas-Padrão Contratuais equivalentes, nos termos da Seção II do presente Capítulo.

4.243. No que tange ao art. 21, §1º, II, foram recepcionadas 3 (três) contribuições. Os pontos trazidos que se sobressaem são aqueles que indagam sobre a inclusão de mais variáveis a serem analisadas no processo de aprovação (como inovação, livre iniciativa, desenvolvimento econômico etc.), e sobre a subjetividade do uso indiscriminado do termo “riscos”, sem praticidade e referência para o controlador.

4.244. Em referência ao art. 21, §2º, foram recebidas 5 (cinco) contribuições. A maior parte solicita a exclusão do dispositivo, na justificativa de que a regra prevista publicizaria artifícios contratuais e interesses daquele respectivo agente de tratamento, mais uma vez ferindo o sigilo comercial. Não obstante, como o instrumento referido no capítulo teria o condão de analisar um contexto específico, tal regra especificada no dispositivo poderia generalizar as situações trazidas à ANPD, perdendo, por conseguinte, parte do objeto regulado.

4.245. Sobre o art. 22, *caput*, foram recebidas somente 2 (duas) contribuições. Ambas indicam a necessidade de alinhamento redacional com o art. 21, trocando “instrumentos contratuais” para “Cláusulas Contratuais Específicas”.

4.246. No que diz respeito ao art. 22, I, foram recebidas 4 (quatro) contribuições. Todas vão de encontro ao posicionamento de criação de hierarquia dos mecanismos contratuais do art. 33, além da exigência de requisitos que a LGPD não prevê.

4.247. Quanto ao art. 22, II, foram recebidas 3 (três) contribuições. Elas objetivam simultaneamente a alteração do inciso para retirar o ônus de que o controlador apresente as justificativas para a adoção da respectiva cláusula.

4.248. Por fim, alusivamente ao art. 23, *caput*, foram recebidas 18 (dezoito) contribuições. A sua maioria atenta para um possível erro de digitação, em que o dispositivo deve fazer referência ao “capítulo VIII”. No mais, há algumas que indagam novamente sobre o prazo para a decisão por parte da Autoridade.

Análise

4.249. Inicialmente, no que se refere ao art. 20, *caput*, foram indeferidas todas as contribuições associadas ao dispositivo. Primeiro, novamente se recorre aos argumentos já apresentados sobre a indisponibilidade e irrazoabilidade de definição de prazo.

4.250. Segundo, no que toca à suposta imposição de hierarquia entre os mecanismos, vê-se que ela não ocorre, porém trata-se tão somente da utilização das competências que os próprios mecanismos previstos no art. 33, II detêm. A regra é que sejam utilizados os meios que a LGPD, por meio da ANPD, padronizou a todos, como se verifica nas CPC. Caso não se satisfaça a necessidade com os instrumentos já definidos, daí surge a possibilidade do uso das CCE, não por um instrumento ser mais importante que outro, mas pela maior facilidade, pelo próprio agente de tratamento, em utilizar um modelo já posto pela ANPD e com os requisitos necessários ali já constantes para uma transferência internacional de dados pessoais adequada à LGPD. O mesmo ocorre para as Normas Corporativas Globais.

4.251. Considerando os pontos acima apresentados, quanto às contribuições feitas ao art. 20, § 1º, foram indeferidas àquelas que indicavam hierarquia entre os mecanismos, pela inexistência disto entre os mecanismos. Sobre as que solicitavam “imunidade e privilégios a organismos internacionais”, foram também indeferidas, sobre o prisma que a isonomia formal impõe a todos os regulados. O mesmo ocorre para o § 2º.

4.252. No que tange ao art. 21, *caput*, foram deferidas as contribuições que pediam uma melhor disposição redacional, a fim de que fosse apresentada somente a parcela contratual que afeta, de alguma maneira, os direitos do titular. Ressalta-se que este é o espírito da norma originalmente redigida, porém, com a possibilidade de interpretações gramaticais, poder-se-ia gerar cargas de trabalho desnecessárias e ônus desproporcionais aos agentes de tratamento envolvidos. Além disso, assentou-se também sobre a impossibilidade do reconhecimento de cláusulas específicas equivalentes.

4.253. No que se refere ao art. 21, § 1º, as contribuições foram indeferidas, nos termos que a análise de risco deve ser feita a partir do caso concreto, sem parâmetros completamente objetivos. Frisa-se que o ponto já havia sido enfrentado anteriormente. O mesmo ocorre para os incisos I e II do mesmo dispositivo.

4.254. Quanto ao art. 21, § 2º, as contribuições foram no sentido de sanear dúvidas, e por isso, não foram indeferidas. Entretanto, na busca por assegurar o direito da confidencialidade comercial, assegurada ao longo de toda LGPD, escolheu-se pela exclusão deste dispositivo, pela possibilidade de ferir de plano o princípio da livre concorrência, previsto constitucionalmente e na LGPD. Com efeito, publicidade de informações estritamente particulares entre as partes envolvidas na operação de transferência pode prejudicar os interesses comerciais entre aqueles envolvidos e a competitividade de suas operações.

4.255. Em relação ao art. 22, *caput*, foi alterada a sua redação para alinhamento com o art. 21. Analisadas em bloco, os incisos I e II do art. 22 tiveram suas contribuições indeferidas. O ônus de apresentação de justificativa se demonstra como válido, nos termos do art. 20, §1º, já objeto de análise.

4.256. Conclusivamente, referente ao art. 23, *caput*, foram indeferidas as contribuições que pedem a inserção de prazos para a ANPD, ponto já percorrido. Além disso, foi corrigido o erro material para remissão ao capítulo VIII.

Proposta de nova redação para os dispositivos em pauta

4.257. Após a análise das contribuições acima citadas, bem como em razão do que dispõe as alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 17 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, a seguir, apresenta-se nova proposta:

CAPÍTULO VI DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

Art. 20. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados, que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

Art. 21. O controlador deverá apresentar ~~o instrumento contratual~~ **íntegra das cláusulas que regerão** a transferência internacional de dados, ~~contendo~~ **incluindo** as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 22. ~~No instrumento contratual apresentado~~ **Nas cláusulas submetidas à aprovação da ANPD**, o controlador deverá:

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 201.

Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

Cap. VII - DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS (NGC)

4.258. A minuta do regulamento colocada em Consulta Pública tem o seguinte texto para este capítulo

CAPÍTULO VII DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo.

Art. 25. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que, no mínimo:

I - demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

II - seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta;

III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

IV - estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais;

V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

VI - esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

VII - conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

VIII - seja atualizado constantemente com base em informações

obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Art. 26. Além de atender ao disposto no art. 25, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - especificação das categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados são transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de petição contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, qualquer solicitação relacionada ao cumprimento da norma corporativa global deverá ser respondida no prazo previsto na LGPD e em regulamentação específica.

§ 3º As normas corporativas globais constituem modalidade válida para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

Art. 27. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

Contribuições recebidas

Parte do ato	Capítulo	Seção	Identificação	Parágrafo na Plat. + BR	Contribuições
Anexo I	Capítulo VII	-	DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS	119 a 141*	147

*Não ocorreram contribuições para o parágrafo 127 na Plat. + BR.

4.259. Das 147(cento e quarenta e sete) contribuições apresentadas para este capítulo, destacam-se, pelo volume e relevância, as seguintes:

4.260. Quanto ao art. 24, *caput*, do capítulo VII do Anexo I, foram recebidas 22 (vinte e duas) contribuições. Grande parte delas requer uma disposição expressa que não vincule todos os membros do grupo econômico, mas tão somente aqueles que anuírem com a NCG, tendo em vista que, apesar de serem um grupo, cada ente detém a sua autonomia administrativa e funcional, fazendo com que nem todos os participantes do agrupamento tratem os dados pessoais, e, por conseguinte, criar-se-ia obrigações desnecessárias aos entes. Há também solicitações no sentido de realizar algo semelhante à decisão de adequação com as NCG, em analogia às cláusulas-padrão contratuais equivalentes, com o objetivo de facilitar a implementação de tais normas. Por fim, solicitou inserir redação sobre a possibilidade de normas corporativas globais diferentes entre empresas inseridas no mesmo grupo econômico.

4.261. Sobre o art. 25, *caput*, do capítulo VII do Anexo I, foram recebidas 6 (seis) contribuições, das quais: (i) 01 (uma) suscita, dentre outros pontos, que vinculação da adoção das NCGs a um Programa de Governança em Privacidade que assegure mecanismos de participação do titular extrapola a transparência, o direito de acesso e até mesmo o respeito aos direitos dos titulares e (ii) a maioria converge, consoante ao descrito sobre o art. 24, *caput*, para a possibilidade de que seja reconhecida a equivalência entre NCG advindas de outras nações, semelhantemente ao previsto para as cláusulas-padrão equivalentes.

4.262. Em relação ao inciso I do art. 25 do capítulo VII do Anexo I, foram recebidas 3 (três) contribuições. Uma cita que a LGPD não deixa obrigatória a adoção de boas práticas e governança no tratamento de dados, tampouco na transferência internacional de dados. O segundo sugere alterar o termo “controlador” por “agente de tratamento”, não limitando o requisito apenas para controladores. O último, sugere ampliar a redação com as informações sobre transparência, qualidade e segurança da gestão dos dados pessoais.

4.263. Referente ao inciso II do art. 25 do capítulo VII do Anexo I, foram recebidas 4 (quatro) contribuições. Os pedidos, em sua maioria, versam sobre a necessidade de referenciar a aplicação deste inciso apenas para os dados pessoais inseridos na operação de transferência internacional.

4.264. No tocante ao inciso III do art. 25 do capítulo VII do Anexo I, foram recebidas 2 (duas) contribuições. Uma solicita que sejam expressamente detalhados os termos “escala” e “volume”. A outra solicita que seja inserido na redação os termos “natureza” e “qualidade” de dados.

4.265. Relativamente ao inciso IV do art. 25 do capítulo VII do Anexo I, foi recebido 1 (uma) contribuição. Ela solicita que seja esclarecido qual o padrão ou norma técnica pela qual deverá ser aplicado a metodologia de avaliação de risco.

4.266. Em relação ao inciso V do art. 25 do capítulo VII do Anexo I, foram recebidas 7 (sete) contribuições. A maioria versa sobre a necessidade de excluir a expressão “assegurar a participação do titular”, pois a LGPD não teria definido quais são os mecanismos de participação popular, tornando-se então, obrigação demasiadamente onerosa ao controlador. Portanto, a participação deve ser limitada a transparência, apenas.

4.267. Alusivamente ao inciso VI do art. 25 do capítulo VII do Anexo I, foram recebidas 3 (três) contribuições. Um deles versa sobre o item anterior e converge com a maioria. Os outros dois seguem na linha de esclarecer do que se trata a expressão “mecanismos de supervisão internos e externos”. Argumentam que a falta de tangibilidade e de determinação específica de

quais mecanismos são esses, causa dificuldades de comprometimento com as determinações do dispositivo.

4.268. Retomando o informado acima, o art. 25, VII não contou com contribuições pela sociedade.

4.269. Sobre o inciso VIII do art. 25 do capítulo VII do Anexo I, foram recebidas apenas 2 (duas) contribuições, destacando-se a que sugere uma redação para o dispositivo que especifica que o período mínimo para que a avaliação ocorra seja de 1 (um) ano.

4.270. Quanto ao art. 26, *caput*, foram recebidas 4 (quatro) contribuições. Elas explicitam, em suma, o anseio para que as NCG sejam menos burocráticas, objetivando uma melhor implementação. Ademais, algumas sugerem que a Resolução siga fielmente as diretrizes elaboradas em território europeu.

4.271. Foram recebidas 9 (nove) contribuições sobre o inciso I do art. 26 A maioria versa sobre a necessidade de especificar o significado da expressão “categorias de transferência”, pois carece de definição e o termo foi utilizado apenas nesta redação. Diversas contribuições solicitam a retirada de certos termos, tais como: Da relação das hipóteses legais com a transferência internacional; Da categoria de dados; e tipo de titulares. Por fim, poucos convergem para a redação prever um canal de comunicação com o titular de dados.

4.272. Em referência ao inciso II, foram recebidas 5 (cinco) contribuições. Todas as contribuições discorrem que o termo “são” seja trocado por “podem ser” ou “poderão ser” já que não se exclui a possibilidade de transferência posterior.

4.273. Quanto ao inciso III do art. 26 do capítulo VII do Anexo I, foram recebidas 5 (cinco) contribuições. Elas são divergentes. Neste sentido, há pedidos de supressão do inciso devido ao excesso de exigências. Há o pedido da retirada do termo “estrutura do grupo ou conglomerado de empresas”, para que seja substituído por “grupo econômico” para melhor conformidade jurídica e unidade legislativa. Há também indagação para que se suprima o termo “o papel exercido por cada uma delas no tratamento”, argumentando que a mesma entidade pode ser controladora em uma situação e operadora em outra.

4.274. Sobre o inciso IV do art. 26 do capítulo VII do Anexo I, foram recebidas 10 (dez) contribuições. A maioria das contribuições converge com o que fora pedido pelos contribuintes no art. 24, *caput*, sobre desvinculação das obrigações quanto a todos os membros do grupo econômico.

4.275. Em relação ao inciso V do art. 26 do capítulo VII do Anexo I, foram recebidas 10 (dez) contribuições. Não há contribuições expoentes, podendo dividir as sugestões nos seguintes temas: supressão do inciso, sob a justificativa de que as regras de responsabilidade civil já estão contidas em outra legislação, e, também, porque a figura da entidade responsável não estaria prevista na LGPD; delimitação das responsabilidades (i) apenas para as empresas que subscrevem a transferência ou (ii) pelo nível de responsabilização segundo os papéis do controlador ou operador de dados e o tamanho de sua respectiva participação ou (iii) por meio de ajuste redacional para expressar que todas as empresas do grupo devem estar contidas.

4.276. Quanto ao inciso VI do art. 26 do capítulo VII do Anexo I, foram recebidas 4 (quatro) contribuições. A maioria solicita a supressão da redação, indicando que os direitos dos titulares já estão previstos na própria LGPD. Ademais, argumentaram ainda que a redação parece ter aplicabilidade mais direcionada ao Princípio da Transparência, e não em si com as NCG.

4.277. Sobre o inciso VII do art. 26 do capítulo VII do Anexo I, foi recebido 1 (uma) contribuição. Ela relata sobre a redação retirar a necessidade da ANPD na revisão do ato, desde que observada a LGPD e o regulamento.

4.278. Em relação ao inciso VIII do art. 26 do capítulo VII do Anexo I, foram recebidas 5 (cinco) contribuições. Duas solicitam o uso da expressão "grupo econômico" como remissão ao art. 24 da minuta. Duas solicitam a redução da redação com a expressão "qualquer alteração" sem exemplificar quais informações das normas. A última solicita prever o acesso aos dados de autoridades de outro país.

4.279. Quanto ao parágrafo 1º do art. 26 do capítulo VII do Anexo I, foram recebidas 5 (cinco) contribuições. A maioria solicita que seja alterado o termo "imediate" por "prazo razoável". Outros contribuem no sentido de alterar a expressão de "entidade responsável" para "agente de tratamento". Por fim, há uma solicitação de supressão do inciso, pois o entendimento é de que esta ação é procedimento interno do grupo econômico.

4.280. Sobre o parágrafo 2º do art. 26, foram recebidas 2 (duas) contribuições. As duas solicitam a supressão da redação, pois, primeiro, os prazos de outros países podem ser diferentes. E segundo, ocorreu anteriormente o pedido de supressão do inciso VI, logo, solicita a supressão do referido parágrafo.

4.281. Em relação ao parágrafo 3º do art. 26, foram recebidas 6 (seis) contribuições. Elas versam sobre a mudança redacional das expressões "modalidade" por "mecanismo". Outras solicitam que as normas sejam aprovadas para uso do grupo econômico. Por fim, utilizar a expressão "entre agentes de tratamento" para direcionar as transferências.

4.282. Quanto ao art. 27 foram recebidas 31 (trinta e uma) contribuições. A maioria identificou a remissão equivocada do capítulo, pois a redação está sobre o capítulo VII, mas deveria ser o VIII. Há também solicitações sobre o reconhecimento por equivalência de normas corporativas globais aprovadas em outras jurisdições, inclusive com sugestões de fluxo. Ademais, há uma preocupação com o prazo para a aprovação das normas pela ANPD. Não obstante, há também solicitações para que as normas possam ser usadas enquanto estiver em análise pela autoridade. Por fim, há pedidos de supressão, pois trata-se de um processo de concordância das normas com o regulamento; logo, não carece de aprovação da Autoridade.

Análise

4.283. Em relação ao art. 24, *caput*, entendeu-se sobre a possibilidade de separação de responsabilidades dentro do grupo econômico, já que nem todas as empresas que o pertencem irão realizar o tratamento de dados, ou sequer tem interesse no objeto contratual. Impor tal obrigatoriedade pode ferir o princípio da relatividade dos contratos (ou seja, que o contrato tem efeitos somente *inter partes*), devidamente inserido na ordem jurídica e aplicado amplamente na jurisprudência pátria (Ex.: REsp 1546140/PR). Ou seja, considerando a autonomia das pessoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico, ainda que mitigada, não há que se impor um ônus de responsabilidade contratual à personalidade jurídica que não aquiesceu com tal disposição. Dessa forma, adicionou-se ao final o trecho "que as subscreverem".

4.284. Ademais, viu-se também a oportunidade de contemplar, ainda que de forma mitigada, as NGCs já aprovadas por países terceiros. Assim, foi dada a faculdade ao controlador que procurar aprovação de NCG junto à ANPD, visando a validade em território nacional, anexe no processo aquela já admitida internacionalmente. Não se trata de possibilidade de *fastraking*, mas de conferir maior credibilidade e facilidade no momento da aprovação. Somado a isso, podem ser solicitadas diligências complementares para

satisfazer as demais condições legais. A previsão, contudo, por conta de paralelismo na norma, foi inserida como §§1º e 2º no art. 28 da presente minuta.

4.285. Em relação ao art. 25, *caput* e em referência à letra do art. 50, *caput*, vê-se que embora a adoção de programa de governança em privacidade seja facultativa ao controlador, na minuta do regulamento foi estabelecida uma obrigação (o termo utilizado é “deverão”).

4.286. A equipe de projeto entende que o *compliance* é um elemento importante para grandes empresas, inclusive para dados pessoais. Por esta razão, entende-se necessária a intervenção regulatória de obrigar o agente de tratamento a detenção de um programa de privacidade para a aprovação da NCG.

4.287. Ademais, as NCGs são objeto de utilização por conglomerados econômicos, empresas que prescindem de dúvida quanto à possibilidade de se instituir um programa de governança, exatamente pela presunção de disponibilidade de recursos humanos e financeiros a que lhes é relacionada. Geralmente são controladores com potencial de atuação em diversos países e setores, bem como de tratar número significativo de titulares de dados, sendo, portanto, necessário a governança dos dados para reduzir potenciais riscos que os titulares de dados possam estar sujeitos.

4.288. Finalmente, considerando que a atividade de tratamento de dados pessoais é eminentemente uma atividade de risco, a competência da ANPD de regulamentar sobre proteção de dados (art. 55-J, XIII da LGDP) e, principalmente, considerando a natureza de direito fundamental imposta à proteção de dados pessoais, entende-se que, ao analisar em conjunto as normas constitucionais e legais, não se verifica óbice no estabelecimento desta obrigação.

4.289. No que tange aos incisos do art. 25, a equipe de projeto entende que não é possível alterar a norma, pois a redação é *ipsis litteris* do art. 50 da LGPD. Portanto, todas as contribuições foram indeferidas.

4.290. Acerca das contribuições apresentadas para o art. 26, *caput*, indeferiu-se as alterações sugeridas através da participação social, à medida em que não se observa excesso de burocratização, mas a previsão de requisitos mínimos que serão considerados na análise por parte da ANPD. Além disso, não há que se falar em vinculação da regulamentação brasileira à europeia.

4.291. Quanto às contribuições apresentadas para o inciso I do art. 26, a equipe de projeto realizou o ajuste redacional para pacificar em todo o regulamento o termo “mecanismo” ao invés de “modalidade”. Sobre as demais contribuições, assentou-se sobre a alteração de “especificação das categorias” para “descrição das”, já que o teor do dispositivo indica uma necessidade para que o controlador deixe o processo de transferência transparente, e não quais são as suas categorias. Sobre o inciso II do art. 26 foram aceitas as propostas de ajuste redacional que indicavam a substituição da expressão “são” para “podem ser”.

4.292. Em relação às contribuições apresentadas para o inciso III, foram indeferidas as contribuições que indicavam a inserção de “econômico”, na fundamentação apresentada para o art. 3º, IV.

4.293. A respeito das contribuições apresentadas para o inciso IV, objetivando o ajuste pareado no art. 24, foram deferidas, ocorrendo a alteração da redação para vincular tão somente os integrantes do grupo que anuírem expressamente com as NCG.

4.294. No que concerne às contribuições apresentadas para o inciso V, não foram aceitas as alterações relacionadas à substituição de “entidade

responsável”, pois é profícua ao escopo da norma, e, diferentemente do alegado por parte das contribuições, o parágrafo único do art. 33 da LGPD traz a previsão da entidade responsável.

4.295. Quanto às contribuições apresentadas para o inciso VI do art. 26, a equipe de projeto entende que a supressão está em desacordo com o relatório de AIR, pois no parágrafo 183 há os elementos para aprimorar a transparência da transferência internacional de dados. A razão é que a transferência demanda outras ferramentas de transparência que possibilitem o titular entender o tratamento ao qual está submetido. Por esta razão, serão mantidas todas as redações.

4.296. No tocante às contribuições apresentadas para o inciso VII e VIII do art. 26, a equipe de projeto não aceitou a alteração da redação, pois o Art. 36 da LGPD define que “As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à **autoridade nacional.**” Todavia, de acordo com a Nota Técnica 22, parágrafo 115, (SUPER/ANPD nº 0051802), encaminhada ao Corpo Diretivo da Autoridade, o Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD.

4.297. Sobre o §1º do art. 26, não foram deferidas as propostas de alteração. A notificação imediata, mesmo que implicitamente, deve observância aos princípios da proporcionalidade e da reserva do possível, tendo sempre em vista a situação fática a ser analisada pela ANPD. Ademais, consoante o posicionamento adotado, assim como para correspondência da utilidade da figura da entidade responsável, não foram deferidas as contribuições que pediam a sua alteração ou supressão.

4.298. Quanto às contribuições apresentadas para o §2º art. 26, estas também foram indeferidas. O prazo mencionado no dispositivo faz referência ao descrito no art. 19, II da LGPD, levando em conta a contemplação expressa ao direito do livre acesso e da transparência.

4.299. Em relação ao parágrafo 3º do art. 26º ocorreu o aceite da proposta de ajuste redacional para pacificar em todo o regulamento o termo “mecanismo” ao invés de “modalidade”. Este termo é mais difundido nacional e internacionalmente para se referir às hipóteses de transferência internacional de dados, além de uniformizar-se com a modificação para a expressão “mecanismo” ao longo de toda a norma.

4.300. Quanto às contribuições apresentadas para o art. 27 da minuta do regulamento, percebeu-se que a remissão ao capítulo VII está equivocada, como bem apontada nas contribuições. Dessa forma, houve a alteração da remissão na redação para o capítulo VIII. Quanto às que solicitavam um tipo de decisão de equivalência para as NCG, optou-se pelo não acatamento, considerando a necessidade da ANPD analisar as solicitações de NCG devido ao seu impacto no ecossistema de proteção de dados, bem como a expectativa de número reduzido de solicitações, tendo em vista as características de conglomerados econômicos com abrangência de atuação internacional

4.301. Após a análise das contribuições acima citadas, bem como em razão do que dispõe as alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 17 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, a seguir, apresenta-se nova proposta:

CAPÍTULO VII DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos aos membros do grupo **que as subscreverem.**

Art. 25. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas, estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que, no mínimo:

I - demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

II - seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta;

III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

IV - estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais;

V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

VI - esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

VII - conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

VIII - seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Art. 26. Além de atender ao disposto no art. 25, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - ~~especificação das categorias de transferências~~ descrição das transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados **são podem ser** transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico **que as subscreverem**, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de petição contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, qualquer solicitação relacionada ao cumprimento da norma corporativa global deverá ser respondida no prazo previsto na LGPD e em regulamentação específica.

§ 3º As normas corporativas globais constituem modalidades ~~modalidades~~ **mecanismos** válidas para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

Art. 27. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

Cap. VIII - DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

4.302. A minuta do regulamento colocada em Consulta Pública tem o seguinte texto para este Capítulo:

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 28. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com:

- I - a minuta de contrato ou da norma corporativa;
- II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo econômico; e
- III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos V ou VI deste Regulamento.

Art. 29. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

- I - será analisado pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e
- II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da área técnica competente, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Art. 30. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

Art. 31. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.

Parágrafo único. A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD.

Contribuições recebidas

Parte do Ato	Capítulo	Seção	Identificação	Parágrafo na Plat. + BR	Contribuições
Anexo I	Cap. VIII	-	DOS PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS	142 a 157*	126

*Não ocorreram contribuições para o párrafo 151 da Plat. + BR.

4.303. Das 126 (cento e vinte e seis) contribuições apresentadas para este capítulo, destacam-se, pelo volume e relevância, as seguintes:

4.304. Inicialmente, no tocante ao art. 28, *caput*, foram recebidas 6 (seis) contribuições. A maior parte delas se refere a outros dispositivos, razão pela qual serão abordadas na análise destes.

4.305. Quanto ao art. 28, I, foram recebidas 6 (seis) contribuições solicitando a alteração redacional para evitar obscuridades sobre quais normas corporativas são mencionadas.

4.306. Alusivamente ao art. 28, II, foram também recebidas 6 (seis) contribuições no sentido de atentar para a possibilidade da existência de grupos econômicos de fato, os quais não tem documentos cartoriais que o classifiquem como grupo econômico. Logo, a mera demonstração por parte dos agentes de tratamento que o compõem seria suficiente e útil.

4.307. No tocante ao art. 28, III, foram recebidas 6 (seis) contribuições, assim como os demais parágrafos. Eles convergem para a correção de possível erro material quando o inciso faz referência os capítulos do Regulamento.

4.308. No tangente ao art. 29, *caput*, foram recebidas 6 (seis) contribuições. Todas seguem pelo viés da inclusão de um dispositivo específico indicando prazo para deliberação da decisão pelo Conselho Diretor.

4.309. Em relação ao art. 29, I, foram recebidas 6 (seis) contribuições. A maior parte delas converge para a necessidade de indicação de prazo, como ressaltado no parágrafo anterior.

4.310. O art. 29, II, obteve 5 (cinco) contribuições. Todas seguem a linha da definição de prazo para deliberação do Conselho Diretor.

4.311. Sobre o art. 29, §1º, foram recebidas 6 (seis) contribuições. As contribuições seguem no sentido de estabelecer prazo para a apresentação da documentação complementar, assim como a garantia de que a ANPD manterá as informações conseguidas em sigilo, visando a proteção da livre

concorrência.

4.312. O art. 29, §2º recebeu também 6 (seis) contribuições. Todas confluíram para a necessidade de se estabelecer parâmetros menos discricionários e subjetivos à Autoridade para o arquivamento do processo.

4.313. No que se refere ao art. 30, *caput*, foram recebidas 4 (quatro) contribuições, as quais solicitam a alteração para melhor demonstrar a partir de quando se contará o prazo citado.

4.314. Como dito acima, não foram efetuadas contribuições para o parágrafo único do art. 30.

4.315. Em prosseguimento, o art. 31, *caput*, recebeu 16 (dezesseis) contribuições. Grande parte delas cita os impactos que a disponibilização pública das CCE pode causar ao Agente de Tratamento, havendo a possibilidade de que, novamente, informações confidenciais sejam externalizadas. Outrossim, merecem também algum destaque aquelas contribuições que citam uma aprovação tácita da ANPD, em caso de mora da decisão.

4.316. Quanto ao parágrafo único do art. 31, foram recebidas 12 (doze) contribuições. Elas seguem o posicionamento adotado em seu *caput*, no tocante aos segredos comercial e industrial, e pedem a supressão do dispositivo.

4.317. Referente ao art. 32, foram recebidas 25 (vinte e cinco) contribuições. A maior parte delas, semelhantemente ao ocorrido no art. 16 da minuta de regulamento, solicita a supressão total do artigo, uma vez que, segundo as contribuições, cria determinação não prevista expressamente na LGPD, além de ferir o direito de sigilo comercial do controlador. Não obstante, há também contribuições que indicam que a obrigação relacionada no artigo deve ser referente apenas ao controlador, e não ao agente de tratamento, para alinhamento com o art. 18 da LGPD.

4.318. Em relação ao art. 33, *caput*, foram recebidas 7 (sete) contribuições. Elas demonstram diferentes preocupações. Em suma, requerem prazo para a análise das modificações e modificações no processo de reanálise das cláusulas referidas para maior celeridade de trâmite.

4.319. Conclusivamente, o art. 33, parágrafo único recebeu 9 (nove) contribuições. Consonante ao requerido anteriormente, solicitam também prazo específico para o julgamento do processo, especificamente de 30 (trinta) dias, alinhando-se ao art. 49 da Lei Nº 9.784/99.

Análise

4.320. Quanto ao art. 28, *caput*, foram indeferidas as contribuições que solicitaram um processo menos sofisticado para aprovação de NCG já aprovadas em outras jurisdições. Contudo, com a inserção dos §§ 1º e 2º abriu-se a possibilidade de que as NCG já aprovadas em território estrangeiro fossem apresentadas dentro do processo de aprovação.

4.321. Em relação ainda ao §1º, optou-se por adicionar o termo “junto à documentação” a fim de esclarecer a vinculação das NCG já aprovadas em outras jurisdições ao rol de documentos descritos nos incisos do art. 28.

4.322. No que se refere ao art. 28, I, foram deferidas as contribuições que demonstravam a não necessidade de apresentação do instrumento contratual por completo, em consonância com o que já havia sido alterado anteriormente. Ademais, adicionou-se “global” ao final, para que fosse feita a menção por completo às NCG.

4.323. Em relação ao art. 28, II, foram indeferidas as contribuições que demandavam a inclusão de “econômico”, conforme já fora exposto no art. 3º, VI. Não obstante, esclarece-se que, na hipótese de que o grupo econômico for

de fato, é necessária a apresentação da documentação referida nominalmente, por não terem ligação jurídica constituída mediante instrumentos legais. Dessa forma, foram deferidas as contribuições para a inclusão de “os membros do”.

4.324. No que tange ao art. 29, *caput*, foram indeferidas todas as contribuições, nos termos da fundamentação já apresentada sobre estabelecimento de prazos, proporcionalidade e material humano no contexto atual da ANPD. De maneira idêntica, incorreu o inciso II.

4.325. Em alusão ao art. 29, I, foram indeferidas as contribuições que pediram melhores explicações sobre o departamento que faria a aprovação das CPE e NCG, pois a expressão “nos termos do Regimento Interno da ANPD” já contempla a demanda.

4.326. Sobre o art. 29, §§ 1º e 2º, foram indeferidas todas as contribuições. A definição de diligências complementares deve, assim como a definição de riscos, analisar o caso concreto para que seja definida. Outrossim, as diligências, por óbvio, devem ter relação com o objeto analisado, assim como devem ser eficazes para sua completude.

4.327. No que diz respeito ao art. 30, *caput*, foram deferidas diversas contribuições. Uma delas é para que a contagem de prazo recursal se inicie a partir da ciência oficial do controlador, na forma especificada no art. 12 da Resolução CD/ANPD nº 1/2021. Todavia, esclareceu-se ainda que o recurso tem por natureza ser um pedido de reconsideração, tendo em vista que não se dirigirá à autoridade com hierarquia superior em relação a quem proferiu a decisão, mas à própria autoridade que deliberou. No mais, a aceitação tácita pela ANPD teria o condão de ferir o devido processo legal, os direitos do titular e o princípio da legalidade.

4.328. Em prosseguimento, no que toca ao art. 31, *caput*, esclarece-se que a publicação mencionada no *caput* tem por finalidade o atendimento do princípio da publicidade, constante no art. 37, *caput* da CF/88, em que consta expressamente o respeito ao segredo comercial. A disposição apenas visa conferir eficiência ao procedimento administrativo. Para sanar dúvidas e evitar arbitrariedades, foi adicionado o § 1º. Nesse sentido, o parágrafo único tornou-se o § 2º.

4.329. Sobre o art. 32, *caput*, foram indeferidas as contribuições que pediam a exclusão do dispositivo, na linha de tudo que já fora exposto sobre o direito de livre acesso dos titulares, princípio da transparência e segredo comercial. No mais, foram deferidas as alterações para redirecionar o ônus ao “controlador”, importador ou exportador, coadunando-se à redação do art. 18, da LGPD. De forma semelhante incorreu no seu parágrafo único.

4.330. Por fim, relativamente ao art. 33, *caput* e parágrafo único, foram indeferidas as contribuições que pediam a inserção de prazo para a emissão de decisão.

Proposta de nova redação para os dispositivos em pauta

4.331. Após a análise das contribuições acima citadas, bem como em razão do que dispõe as alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 17 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, a seguir, apresenta-se nova proposta:

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 28. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com:

I - ~~a minuta de contrato~~ **íntegra das cláusulas** ou da norma

corporativa **global junto à documentação;**

II - os documentos de constituição social do agente de tratamento o **u dos membros do grupo ou conglomerado de empresas econômico;** e

~~III - se disponível, cópia de decisão de autoridades de proteção de dados de outros países que tenham aprovado cláusulas específicas ou normas corporativas globais similares às submetidas à apreciação da ANPD;~~e

III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos VI ou VII deste Regulamento.

§1º O agente de tratamento vinculado a grupo ou conglomerado de empresas que já estejam vinculados a normas corporativas globais aprovadas em outras jurisdições poderão submeter as cláusulas já aprovadas, acompanhadas, quando necessário, de eventuais aditamentos a serem firmados para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§2º Na hipótese prevista no §1º, a área técnica da ANPD indicará eventuais condicionantes a serem incluídas no próprio aditamento apresentado, com o objetivo de viabilizar a manutenção das normas corporativas globais já existentes.

Art. 29. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

I - será analisado pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da área técnica competente, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Art. 30. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis **a partir da ciência oficial**, em face da **decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação não aprovar de as** cláusulas contratuais específicas ou **de** normas corporativas globais.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

Art. 31. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.

§ 1º A divulgação de que trata o caput abrangerá as informações necessárias ao atendimento ao princípio da publicidade administrativa, incluindo o nome da organização requerente, a data da aprovação e a decisão da ANPD.

~~Parágrafo único.~~ **§ 2º** A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

~~Art. 32. O agente de tratamento~~ **controlador** deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, **a s íntegra das** cláusulas contratuais específicas **e ou** as normas corporativas globais **conforme previsto no art. 16 deste Regulamento.**

Parágrafo único e O controlador publicará em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no **art. 16 §§ 2º e 3º** ~~art. 16~~ deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas

normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD.

Cap. IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

4.332. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para este capítulo:

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os processos de transferência internacional de dados, de que trata este Regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.

Contribuições recebidas

Parte do ato	Capítulo	Seção	Identificação	Parágrafo na Plat. + BR	Contribuições
Anexo I	Cap. VIII	-	DISPOSIÇÕES FINAIS	158	5

4.333. As 5 (cinco) contribuições apresentadas para este capítulo convergem para a exclusão do artigo sob o argumento de que, ante à complexidade do tema, realizar uma análise agregada não é prudente devido às peculiaridades das empresas.

Análise

4.334. A equipe de projeto deferiu as contribuições que indicavam a exclusão do dispositivo, no sentido de dirimir a complexidade interpretativa dada ao dispositivo, na linha do que os contribuintes indicaram. Ademais, a logística de análise agregada seria também complicada, dada a individualidade de cada instrumento. Assim, tudo convergiu para a exclusão do dispositivo.

Proposta de nova redação para os dispositivos em pauta

4.335. Após a análise das contribuições acima citadas, bem como em razão do que dispõe as alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 17 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, a seguir, apresenta-se nova proposta:

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 34. Os processos de transferência internacional de dados, de que trata este Regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.~~

ANEXO II - CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

SEÇÃO I - INFORMAÇÕES GERAIS

4.336. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

ANEXO II

CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO poderão ser utilizadas como parte de contrato específico para reger a

transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo).

Seção I

Informações Gerais

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. As definições dos termos utilizados nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6).

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na CLÁUSULA 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Representante legal:
Contato para o Titular:
Outras informações:

Exportador (Controlador) Exportador (Operador)

(OBS: assinalar a opção correspondente a "Controlador" ou "Operador" e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.)

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Representante legal:
Contato para o Titular:
Outras informações:

Importador (Controlador) Importador (Operador)

(OBS: assinalar a opção correspondente a "Controlador" ou "Operador" e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.)

CLÁUSULA 2. Objeto

2.1. Este contrato se aplica às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional

Finalidade da transferência:
Dados pessoais transferidos:
Categoria de titulares:
Hipótese legal aplicável:
Período de armazenamento dos dados:
Informações sobre o contrato coligado:
Fonte dos dados:
Periodicidade das transferências:
Duração das transferências:
Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com informações relativas à transferência internacional)

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

(OBS: escolher entre a "OPÇÃO A" e a "OPÇÃO B", conforme o caso.)

OPÇÃO A. 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas.

OPÇÃO B. 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18.

Identificação do terceiro destinatário:
Nome:
Endereço:
E-mail:
Representante legal:
Contato para o Titular:
Finalidade da transferência:
Condições para sua realização:
Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com informações relativas às transferências posteriores autorizadas)

CLÁUSULA 4. Parte Designada

(OBS: escolher entre a "OPÇÃO A" e a "OPÇÃO B", conforme o caso.)

OPÇÃO A. 4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas "a", "b" e "c" assinalar a opção correspondente a "Exportador", "Importador" ou ambas, conforme o caso)

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

Exportador Importador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

Exportador Importador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:

Exportador Importador

4.2. Para os fins destas Cláusulas, caso a Parte Designada na forma do item 4.1. seja o Operador, o Controlador permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

OPÇÃO B. (OBS: a "Opção B" é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores e somente será válida mediante a autorização e a assinatura das Cláusulas pelo Terceiro Controlador, na forma do item 4.2)

4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.

Informações de identificação do Terceiro Controlador:
Nome:
Endereço:
E-mail:
Representante legal:
Contato para o Titular:
Finalidade da transferência:
Condições para sua realização:
Outras informações:
Informações sobre Contrato Coligado:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado).

4.2. O Terceiro Controlador, abaixo assinado, autoriza a realização da Transferência Internacional de Dados conforme as suas instruções, em atendimento às disposições destas Cláusulas e de eventual Contrato Coligado firmado com o Exportador.

4.3. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas "a", "b" e "c" assinalar a opção correspondente a "Exportador", "Terceiro Controlador" ou ambos, conforme o caso)

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

Exportador Terceiro Controlador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

Exportador Terceiro Controlador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:

Exportador Terceiro Controlador

4.4 O Importador fornecerá todas as informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para que o Exportador ou o Terceiro Controlador, conforme o caso, possa cumprir adequadamente as obrigações previstas no item 4.3.

4.5. Ainda que a Parte Designada na forma do item 4.3. seja o Exportador, o Terceiro Controlador abaixo assinado permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

Contribuições recebidas

Parte do ato	Capítulo	Seção	Identificação	Parágrafo na Plat. + BR	Contribuições
Anexo II	-		CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS	159	9
Anexo II	-	Seção I	INFORMAÇÕES GERAIS	160 a 206	198

4.337. Das 207 (duzentos e sete) contribuições apresentadas para este trecho, destacam-se, pelo volume e relevância, as seguintes:

4.338. Em relação ao preâmbulo da seção I e à Cláusula 1, que trata da identificação das partes foram recebidas 12 (doze) contribuições. Há solicitações sobre a mudança redacional do preâmbulo a fim de tornar mais claro a possibilidade de utilizar ou incorporar a contratos de transferência internacional.

4.339. Quanto à Cláusula 1, foram recebidas 15 (quinze) contribuições. Há solicitações sobre a desnecessidade de identificar as partes do contrato. Quanto ao primeiro e o segundo quadro, que tratam da identificação das partes, há solicitações sobre a necessidade de inclusão ou exclusão de dados para o quadro.

4.340. Sobre a Cláusula 2, que trata do objeto, foram recebidas 33 (trinta e três) contribuições. Há solicitações de mudança redacional do item 2.1. Sobre o quadro existem pedidos para torná-lo mais enxuto a fim de não onerar tanto as Partes na elaboração do contrato.

4.341. Sobre a Cláusula 3, que trata de transferências posteriores, foram recebidas 22 (vinte e duas) contribuições. Há contribuições sobre as opções A e B no sentido de relacionar a redação com a cláusula 18.3 do regulamento, no sentido de salvaguardar o importador. Sobre o quadro, existem pedidos a fim de tornar o quadro mais enxuto a fim de não onerar tanto as Partes na elaboração do contrato.

4.342. Em relação à Cláusula 4, que trata da parte designada, foram recebidas 10 (dez) contribuições. As primeiras solicitam a alteração do título da cláusula para “responsabilidade das partes” e demais solicitações se deram no sentido de tornar a redação mais clara sobre a responsabilidade do controlador na transferência internacional, principalmente no papel de parte designada, pois, segundo as contribuições, a redação original apresentou confusões sobre a atuação dos agentes de tratamento. Logo, de acordo com as sugestões, o controlador precisará estar envolvido caso a opção A da Cláusula 4 seja selecionada. Sobre as subcláusulas da opção A, as contribuições pediram sua exclusão devido a não determinação da atuação dos agentes de tratamento.

4.343. Por fim, sobre os itens (a), (b) e (c) da subcláusula 4.1, foram recebidas 24 (vinte e quatro) contribuições. Há solicitações de exclusão ou mudança redacional a fim de tornar mais claro a atuação dos agentes de tratamento no processo de transferência internacional.

4.344. Quanto à subcláusula 4.2 da opção A, foram recebidas 15 (quinze) contribuições. Entre elas, há pedidos para a supressão ou alteração da redação com o objetivo de tornar clara a responsabilidade do controlador sobre as ações do operador com a responsabilidade sobre a transferência internacional de dados pessoais.

4.345. Sobre as subcláusulas da Opção B, foram recebidas 33 (trinta e três) contribuições. Elas indicaram preocupações quanto à compatibilidade com a LGPD, mencionando que o operador somente trata os dados mediante os mandamentos do controlador, e a redação atual alteraria o sistema de responsabilidades da LGPD. Ademais, expuseram a desnecessidade de autorização por parte do Terceiro Controlador, nos termos da subcláusula 4.1. No que tange à subcláusula 4.2, mencionaram a desproporcionalidade da exigência de que o Terceiro Controlador participe de todos os contratos entre operadores para transferências posteriores.

4.346. Seguindo, relativo às contribuições da subcláusula 4.3, foram recebidas 17 (dezesete) contribuições. Dentre elas, destacou-se a desnecessidade da expressa definição de responsabilidades descritas, além de possíveis incompatibilidades com as garantias que a LGPD impõe para que os controladores tratem dados pessoais. As contribuições às alíneas “a”, “b” e “c” foram nesse mesmo viés.

4.347. Referente à subcláusula 4.4, foram recebidas 6 (seis) contribuições. As que merecem uma maior atenção são aquelas que mencionam a necessidade para que a redação da subcláusula faça menção expressa às Cláusulas 15 e 16.

4.348. Por fim, em relação à subcláusula 4.5 foram recebidas 21 (vinte e uma) contribuições. Elas, novamente, requisitaram por sua supressão, na justificativa de que não haveria “conveniência e necessidade”, consoante ao descrito anteriormente.

Análise

4.349. Em relação às Cláusulas 1 e 2, a EP anuiu com as contribuições que sugeriram ajustes redacionais a fim de tornar o quadro mais enxuto. Sem embargo, também foram deferidas as contribuições que indagavam uma maior amplitude de junção de contratos, fazendo com que, no texto de observação, fosse incluído o trecho “inclusive por meio de aditivo contratual” ao final da redação.

4.350. Quanto à Cláusula 3, que trata de transferências posteriores, a EP igualmente concordou com as contribuições (i) relativas às opções A e B no sentido de relacionar a redação com a cláusula 18.3 do regulamento, no sentido de salvaguardar o importador e; (ii) que pleitearam tornar o quadro mais enxuto.

4.351. Em relação à Cláusula 4, que trata da parte designada, foram deferidas as contribuições que solicitaram, dentre outros, os seguintes pleitos: (i) alteração do título da cláusula para “responsabilidade das partes”; (ii) ajuste redacional para tornar a redação mais clara sobre a responsabilidade do controlador na transferência internacional; (iii) ajuste redacional dos itens (a), (b) e (c) da subcláusula 4.1, a fim de tornar mais clara a atuação dos agentes de tratamento no processo de transferência internacional; (iv) ajuste redacional na subcláusula 4.2 com o objetivo de tornar clara a responsabilidade do controlador sobre as ações do operador com a responsabilidade sobre a transferência internacional de dados pessoais; (iv) ajuste redacional na subcláusula 4.3 relativamente às responsabilidades descritas; (v) ajuste redacional na subcláusula 4.4 para expressa menção às cláusulas 14,15 e 16.

4.352. Em continuidade, a subcláusula 4.5 fora alterada para que o controlador principal não seja empecilho para que terceiro controlador não se adeque à LGPD. Pelo contrário, foi imposta a obrigação continuada para que o primeiro auxilie na consecução do princípio da transparência e do livre acesso. Tudo converge para que os direitos dos titulares e os princípios indicados pela LGPD sejam seguidos por todos os participantes, ainda que posterior ao tratamento inicialmente feito, a partir de uma interpretação do art. 47 da

LGPD. Reduz, ainda, a possibilidade de afastamento de responsabilidade do terceiro controlador na aplicação do art. 43, III. Fica ainda mais evidente essa intenção quando da inserção da subcláusula 4.6.

4.353. Outrossim, na subcláusula 4.7 estabeleceu-se também as maneiras como as partes podem cumprir com as demandas dos titulares, sem que se eximam de suas respectivas responsabilidades, observando também o disposto no art. 18, §6º da LGPD, para que a obrigação não se torne excessiva ou abusiva.

4.354. Por fim, a subcláusula 4.8 tem objetivo de promover o registro de descrito no art. 37 da LGPD, mas voltando-se especificamente para incidentes de segurança.

Proposta de nova redação para os dispositivos em pauta

4.355. Após a análise das contribuições acima citadas, apresenta-se a proposta abaixo, ressaltando que as redações suprimidas se encontram tachadas e as inseridas em negrito. Veja-se:

ANEXO II

CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO poderão ser utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo, **inclusive por meio de aditivo contratual**).

Seção I

Informações Gerais

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. As definições dos termos utilizados nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6).

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na CLÁUSULA 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:

Endereço de e-mail:

~~Representante legal:~~

Contato para o Titular:

Outras informações:

Exportador (Controlador) Exportador (Operador)

(OBS: assinalar a opção correspondente a Controlador ou Operador e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.)

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:
Endereço de e-mail:
~~Representante legal:~~
Contato para o Titular:
Outras informações:

Importador (Controlador) Importador (Operador)

(OBS: assinalar a opção correspondente a Controlador ou Operador e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro)

CLÁUSULA 2. Objeto

2.1. ~~Este contrato~~ **Estas Cláusulas** se aplicam às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional

Principais finalidade da transferência:

Categorias de dados pessoais transferidos:

~~Categoria de titulares:~~

~~Hipótese legal aplicável:~~

~~Período de armazenamento dos dados:~~

~~Informações sobre o contrato coligado:~~

~~Fonte dos dados:~~

~~Periodicidade das transferências:~~

~~Duração das transferências:~~

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

(OBS: escolher entre a OPÇÃO A e a OPÇÃO B, conforme o caso.).

OPÇÃO A 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, **salvo nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 18.3.**

OPÇÃO B 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18.

~~Identificação do terceiro destinatário:~~

~~Nome:~~

~~Endereço:~~

~~E-mail:~~

~~Representante legal:~~

~~Contato para o Titular:~~

Principais finalidade da transferência:

Categorias de dados pessoais transferidos:

~~Condições para sua realização:~~

~~Outras informações:~~

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas às transferências posteriores autorizadas).

CLÁUSULA 4. Parte Designada Responsabilidades das Partes

(OBS: escolher entre a "OPÇÃO A" e a "OPÇÃO B", conforme o caso.)

OPÇÃO A. (a "Opção A" é exclusiva para as transferências internacionais de dados nas quais ao menos uma das Partes atua como Controlador)

4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo, **na condição de Controlador**, a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas "a", "b" e "c" assinalar a opção correspondente a: (i) "Exportador" ou "Importador", nos casos em que apenas uma das Partes atua como controlador; ou (ii) assinalar ambas as opções, nos casos em que as duas Partes atuam como controladores. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações referidas nas Cláusulas 14 a 16 não pode ser atribuída à Parte que atua como Operador. Caso verificado posteriormente que a Parte Designada atua como Operador, aplica-se o disposto na CLÁUSULA 4.2)

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

Exportador Importador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

Exportador Importador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:

4.2. Para os fins destas Cláusulas, **caso verificado posteriormente que a Parte Designada na forma do item 4.1. seja o atua como Operador**, o Controlador permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados, **observado o disposto na Cláusula 17.**

OPÇÃO B.(OBS: a "Opção B" é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores e somente será válida mediante a autorização e a assinatura das Cláusulas pelo Terceiro Controlador, na forma do item 4.2)

4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada ~~em a autorização~~ e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.

Informações de identificação do Terceiro Controlador:

Nome:

Endereço:

E-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Principais finalidade da transferência:

Condições para sua realização:

Outras informações:

~~Informações sobre Contrato Coligado:~~

OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado).

~~4.2. O Terceiro Controlador, abaixo assinado, autoriza a realização da~~

~~Transferência Internacional de Dados conforme as suas instruções, em atendimento às disposições destas Cláusulas e de eventual Contrato Coligado firmado com o Exportador.~~

4.2. O Exportador responde solidariamente pelos danos causados pela Transferência Internacional de Dados caso essa seja realizada em desconformidade com as obrigações da legislação de proteção de dados ou com as instruções lícitas do Terceiro Controlador, hipótese em que o Exportador se equipara a Controlador, observado o disposto na CLÁUSULA 17.

~~4.3. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:~~

~~{OBS: nas alíneas a, b e c assinalar a opção correspondente a Exportador, Terceiro Controlador ou ambos, conforme o caso}~~

~~a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;
Exportador Terceiro Controlador~~

~~b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:~~

~~Exportador Terceiro Controlador~~

~~c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:~~

~~Exportador Terceiro Controlador~~

4.3. Caso verificada a equiparação a Controlador de que trata o item 4.2, caberá ao Exportador o cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16.

4.4 O Importador fornecerá Ressalvado o disposto nos itens 4.2. e 4.3, não se aplica às Partes, na condição de Operadores, o disposto nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16.

~~4.4~~ **4.5** As Partes fornecerão, em qualquer hipótese, todas as informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para que o Exportador ou o Terceiro Controlador, conforme o caso, possa cumprir adequadamente as obrigações previstas no item 4.3 na Legislação Nacional relacionadas à transparência, ao atendimento a direitos dos titulares e à comunicação de incidentes de segurança à ANPD.

~~4.5. Ainda que a Parte Designada na forma do item 4.3. seja o Exportador, o Terceiro Controlador abaixo assinado permanecerá responsável:~~

~~a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;~~

~~b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e~~

~~c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.~~

4.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

4.7. Em caso de recebimento de solicitação de Titular, a Parte deverá:

a) atender à solicitação, quando dispuser das informações necessárias;

b) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo

Terceiro Controlador; ou

c) encaminhar a solicitação para o Terceiro Controlador o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto na Legislação Nacional.

4.8. As Partes devem manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais nos termos da Legislação Nacional.

ANEXO II - SEÇÃO II - CLÁUSULAS MANDATÓRIAS

4.356. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

SEÇÃO II – CLÁUSULAS MANDATÓRIAS

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).

CLÁUSULA 5. Finalidade

5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. Definições

6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da LGPD, do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais e de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

- a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as SEÇÕES I, II e III;
- d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;
- e) Controlador: Parte ou terceiro (“Terceiro Controlador”) a quem competem as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;
- f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; ~
- h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;
- j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;
- k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a LGPD, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela

ANPD;

- l) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- m) LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);
- n) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- o) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;
- p) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;
- q) Parte Designada: Parte do contrato ou um Terceiro Controlador designado, nos termos da CLÁUSULA 4, para cumprir obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;
- r) Partes: Exportador e Importador;
- s) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;
- t) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;
- u) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que autoriza e fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 (“Opção B”);
- v) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;
- w) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;
- x) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e
- y) Transferência Posterior: transferência de Dados Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes deste contrato ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

- a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;
- b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas,

aplicase o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;

c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na SEÇÃO IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e

d) as disposições das SEÇÕES I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas SEÇÕES III e IV deste contrato ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente contrato.

9.2. A partir da data de adesão, a parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;

b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;

c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;

d) garantir aos Titulares, observado o disposto na CLÁUSULA 4:

(d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e

(d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

e) utilizar as medidas técnicas e administrativas adequadas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de Dados Pessoais e aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e h) manter registro das operações de tratamento dos

Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados pessoais sensíveis

11.1. Quando a transferência internacional de dados pessoais envolver dados sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo Medidas de Segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na SEÇÃO III.

CLÁUSULA 12. Dados de crianças e adolescentes

12.1. Se a Transferência Internacional regida por estas Cláusulas abranger Dados Pessoais de crianças e adolescentes, as Partes deverão adotar medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados

13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- b) o país de destino dos dados transferidos;
- c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
- d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;
- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Exportador e o Importador perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 20;
- g) informação das organizações públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;
- j) revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de Dados Pessoais que afete os interesses do Titular; e
- k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada.

15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contínuos, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

15.3. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá: a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pela Parte Designada; ou b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.4. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.

15.5. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança

16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional.

16.2. A comunicação prevista no item 16.1. será realizada em prazo razoável, definido em regulamentação específica da ANPD, e deverá mencionar, no mínimo, observadas a regulamentação e as orientações expedidas pela ANPD:

- a) a descrição da natureza dos Dados Pessoais afetados;
- b) as informações sobre os Titulares envolvidos;

- c) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- d) os riscos relacionados ao incidente;
- e) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- f) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

16.3. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

- a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;
- b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas; ou
- c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro não destinatário de Transferência Posterior ou não subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador: a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2; b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outra modalidade válida de Transferência Internacional de Dados prevista na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a proibição de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;
- b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e
- d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando: a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;

- b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;
- c) encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados, inclusive após a extinção deste contrato;
- d) atendida solicitação do Titular; e
- e) determinado pela ANPD.

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

21.1. As Partes deverão adotar Medidas de Segurança que garantam proteção suficiente de confidencialidade, integridade e disponibilidade aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.

21.2. As Partes informarão, na SEÇÃO III, as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis.

21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter o nível de segurança adequado aos dados.

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

22.1. As Partes declaram que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.

22.2. Sobrevindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato. CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador

23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.

23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência. 24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

Contribuições recebidas

Parte do ato	Capítulo	Seção	Identificação	Parágrafo na Plat. + BR	Contribuições
Anexo II	-	Seção II	CLÁUSULAS MANDATÓRIAS	207 a 360	523

4.357. Das 523 (quinhentas e vinte e três) contribuições apresentadas para este trecho, destacam-se, pelo volume e relevância, as seguintes:

4.358. Quanto ao preâmbulo, situado logo abaixo do título, foram recebidas 3 (três) contribuições. A que detém relevância é aquela que indaga sobre a existência de cláusula penal para o agente de tratamento que não adotar o conteúdo integral do texto.

4.359. Referente à Cláusula 5, foram recebidas apenas 2 (duas) contribuições, a qual não demonstrou conteúdo a se modificar na minuta, tão somente repetiram a redação.

4.360. Em relação à Cláusula 6, foram recebidas 58 (cinquenta e oito) contribuições no sentido de adição de conceitos, recomposição das definições já descritas na minuta, retirada de ambiguidades e obscuridades e alinhamento dos termos já definidos na ordem jurídica vigente (como é o caso do contrato coligado e da transferência posterior).

4.361. No tocante à Cláusula 7, foram recebidas 9 (nove) contribuições, as quais frisam, novamente, sobre a possibilidade de flexibilização das CPC. Não obstante, demonstraram a necessidade de as cláusulas preverem a responsabilidade ou isenção das partes em caso de incompatibilidade de regimes jurídicos no âmbito da transferência internacional.

4.362. As 15 (quinze) contribuições relativas à Cláusula 8 sugeriram: (i) exclusão das alíneas “a” e “c” sob argumento de que as regras de interpretação contratual devem constar da lei, no caso a LGPD, e não do conteúdo das cláusulas-padrão propostas, (ii) ajustes redacionais nas alíneas “a”, “c”, “d” e “e” e (iii) inclusão da alínea “e”.

4.363. As 7 (sete) contribuições relativas à Cláusula 9 sugeriram, em sua maioria, a previsão de validez de assinatura eletrônica, bem como a alteração redacional para adequação com as nomenclaturas da Resolução.

4.364. Referente à Cláusula 10, foram recebidas 20 (vinte) contribuições. Todas sugerem mudanças na redação para ajuste em conjunto com a LGPD, tendo em vista que a cláusula prevê certos princípios e condutas previstas expressamente na Lei.

4.365. Quanto à Cláusula 11, foram recebidas 9 (nove) contribuições. Elas convergem para a indagação de quais seriam tais medidas de segurança adicionais, específicas e proporcionais que se tratam na Cláusula, e, nesse mesmo sentido, se os próprios agentes de tratamento definiriam as medidas de segurança aplicáveis.

4.366. Sobre a Cláusula 12, foram recebidas 7 (sete) contribuições. A maior parte solicita a exclusão da expressão “instrumentos pertinentes de direito internacional”, por dar margem à insegurança jurídica.

4.367. Não houve contribuições atinentes à Cláusula 13.

4.368. No que tange à Cláusula 14 foram recebidas 119 (cento e dezenove) contribuições. A maior parte delas defende que as obrigações contratuais contidas na Cláusula se fazem desarrazoadas para os controladores envolvidos. Outrossim, a divulgação mencionada no art. 16 do Anexo I, ao se interpretar sistematicamente com esta cláusula, poderia expor segredos comerciais dos controladores. Uma parcela dos contribuintes também sustenta seus argumentos no fato de que os

importadores/exportadores seriam controladores, e, suspostamente, a LGPD teria conferido uma responsabilidade similar no art. 9º aos agentes de tratamento, incluindo, assim, o operador de dados.

4.369. Todavia, outros, ao invés de solicitarem a exclusão completa do dispositivo, indicaram a possibilidade de que a aplicação das cláusulas seja excetuada na hipótese prevista no art. 18, §6º da LGPD.

4.370. Relativamente à Cláusula 15, foram recebidas 67 (sessenta e sete) contribuições. A maior parte delas indica uma possível dissonância com o art. 19, II da LGPD, que, suspostamente, trataria dos prazos sem especificação se são prazos contados em dias úteis ou corridos.

4.371. Ademais, foram apontadas algumas alterações para o alinhamento por completo com o art. 18 da LGPD, o qual a cláusula faz referência direta. Não obstante, foram feitos comentários atinentes à possibilidade de sua exclusão, tendo em vista que a LGPD é norma mandamental, e, como os regramentos previstos em suas subcláusulas já estariam previstos na norma, seria desnecessária uma disposição específica no âmbito das CPC.

4.372. No que diz respeito à Cláusula 16, foram recebidas 34 (trinta e quatro) contribuições. Elas indicam que o ônus de realizar a CIS (Comunicação de Incidente de Segurança) é somente do controlador, e a cláusula deveria deixar tal obrigação de forma expressa.

4.373. Em relação à Cláusula 17, foram recebidas 40 (quarenta) contribuições. Grande parte delas indica a incompetência da ANPD para a alteração de preceitos de responsabilidade civil por intermédio de instrumento infralegal. Há também algumas que indagam sobre a possibilidade de que a subcláusula 17.5 reduza a abrangência da responsabilidade civil solidária, para que as partes dividam entre si o ônus na medida de sua participação do evento danoso.

4.374. Outras pedem alterações redacionais pontuais nas alíneas da subcláusula 17.6. Finalmente, existem contribuições indicando a exclusão da subcláusula 17.7, por se apresentar como reprodução do art. 42, §3º, sendo norma de caráter processual, não havendo espaço para que a matéria conste em cláusula contratual.

4.375. Em referência à Cláusula 18, foram recebidas 23 (vinte e três) contribuições. Todas demonstram a necessidade de troca de “modalidades” por “mecanismos”, assim como feito no Anexo I.

4.376. Atinente à Cláusula 19, foram recebidas 16 (dezesesseis) contribuições. Elas solicitam a exclusão da cláusula, fundamentando-se que a LGPD não havia imposto tal obrigação aos controladores, tornando-se, por conseguinte, demasiada onerosa para suas respectivas atividades.

4.377. Acerca da cláusula 20, foram recebidas 29 (vinte e nove) contribuições. A maior parcela solicita uma adaptação da redação para o contexto contratual, tendo em vista que a redação praticamente reproduz o disposto nos arts. 15 e 16 da LGPD.

4.378. Quanto à Cláusula 21, foram recebidas 8 (oito) contribuições. Todas ressaltam que, como o dispositivo se relaciona diretamente com o art. 46 da LGPD, deveria repetir a sua redação. Além disso, pediu-se também para que a redação fosse descomplicada, levando em consideração que as “medidas de segurança” já foram pormenorizadas por mais de uma ocasião ao longo dos Anexos I e II.

4.379. Referente à Cláusula 22, foram recebidas 32 (trinta e duas) contribuições que solicitam a exclusão da Cláusula, delineando que a obrigação imposta é desproporcional e subjetiva, podendo gerar efeitos para o controlador além das suas próprias ações.

4.380. No que tange à Cláusula 23, foram recebidas 9 (nove) contribuições. A maioria solicita a possibilidade de que, após o

inadimplemento contratual, caso o importador realizasse o processo de anonimização dos dados que são objeto do instrumento, o tratamento de dados ainda poderia continuar ocorrendo sem ressalvas. Fundamentam-se no direito à inovação, previsto na LGPD e constitucionalmente, e o papel de “pivô” que a alimentação de dados pessoais exerceria nesse contexto.

4.381. Conclusivamente, no que se refere à cláusula 24, foram recebidas 16 (dezesesseis) contribuições. A maioria questiona o fato da eleição de foro sem concordância das partes, bem como a imposição de arbitragem no Brasil.

Análise

4.382. Quanto à Cláusula 6, foram deferidas as seguintes alterações nas respectivas alíneas: j) alteração da definição de “importador” para congruência com o Anexo I; n) alteração da definição de “medidas de segurança” para congruência com o definido no art. 3º da minuta do Regulamento; q) alteração na definição de “parte designada” para coadunarse com a Cláusula 4; y) inclusão de “internacional” para congruência com o art. 4º, IV da LGPD.

4.383. Sobre a Cláusula 7, fora deferida a solicitação para que a disposição contratual faça referência somente ao teor das CPC, e não do contrato por completo.

4.384. No tocante à Cláusula 8, foram indeferidas todas as contribuições. O que se levou em consideração foi uma interpretação extensiva e a legislação aplicável sobre o TID e formação de contratos. Logo, com uma análise do art. 6º, VIII da LGPD, entendeu-se que o art. 47 do CDC, aplica-se analogamente à presente situação, com as suas devidas ressalvas contextuais.

4.385. No que tange às contribuições feitas à Cláusula 9, foram deferidas as contribuições que pediam uma alteração redacional, objetivando uma maior fluidez e coesão textual.

4.386. Referente às contribuições da C10, foram deferidas apenas as alterações pedidas para a alínea “e)”, para se alinhar com a definição dada anteriormente na Cláusula 6.

4.387. Em relação à Cláusula 11, foi deferida apenas a alteração para a inclusão de “pessoais” no título da cláusula e no texto acoplado, a fim de repetir o conceito mencionado na LGPD no art. 5º, II. O mesmo ocorreu na cláusula 16.

4.388. Alusivamente à Cláusula 12, foram indeferidas as contribuições que pediam uma melhor explicação do que se entende por “melhor interesse”, tendo em vista que o presente instrumento normativo tem objeto diferente deste. Não obstante, será expedida pela Autoridade regulamentação específica para o art. 14 da LGPD.

4.389. Em referência às contribuições feitas à Cláusula 14, foram deferidas apenas as mudanças para a alínea “f)” de sua subcláusula 14.1, tendo em vista que se trata de repetição do art. 16 do Anexo, que por sua vez se inspira inteiramente no art. 18 da LGPD. Assim, indicou-se que o polo passivo da reclamação do titular é o controlador.

4.390. No que se refere às contribuições feitas para a Cláusula 15, foram deferidas as seguintes na subcláusula 15.1: a) troca de “organizações” por “entidades” na alínea “g)” para repetição idêntica do art. 18, VII da LGPD; b) alteração por completo na alínea “j)” para contemplação do art. 20 da LGPD; c) incremento na alínea “k)” para se alinhar com o art. 20 do Anexo I. Ademais, foi adicionada uma cláusula, 15.2, amparando o art. 18, §2º da LGPD, o que levou à renumeração das demais. Também ocorreu a adição do excerto “exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional” na cláusula 15.5 para alinhamento com o art. 18, §6º da LGPD.

4.391. Quanto à Cláusula 16, não foram deferidas as contribuições. As suas subcláusulas são basicamente a repetição do art. 48, caput e do seu parágrafo 1º, bem como seguem o delineado no Regulamento da Comunicação de Incidente de Segurança. Fora efetuada apenas uma alteração formal, com a inclusão de “com Dados Pessoais” no título da cláusula.

4.392. Todavia, procedeu-se à alteração das subcláusulas 16.1 e 16.2 para que se adequassem com os preceitos definidos no âmbito do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024, já que é norma especializada sobre o tema e foi publicada no curso da produção do presente regulamento. Sem embargo, preferiu-se por modificar a dinâmica redacional da subcláusula 16.2 para evitar repetições desnecessárias, bem como termos que fogem ao fulcro da presente norma.

4.393. Sobre as contribuições recebidas para a Cláusula 17, foram deferidas somente aquelas que visavam diminuir a lacuna interpretativa para a exclusão da responsabilidade objetiva na alínea “b” da subcláusula 17.6, adicionando-se “e/ou”, isto sem se alterar a lógica do art. 43 da LGPD. No mais, foram indeferidas as contribuições que solicitavam mudanças na sistemática de responsabilização solidária, que, apesar de se haver a possibilidade de que o instrumento contratual a estabeleça, não pode desrespeitar os preceitos previstos em lei.

4.394. No tocante à Cláusula 18, foram deferidas as contribuições para a alteração de “modalidades” por “mecanismos” assim como feito no Anexo I, como também para a correção de erro material para referenciar uma cláusula anterior.

4.395. Tangentemente à Cláusula 19, as suas contribuições não foram deferidas. A cláusula é uma materialização do direito do titular de informação do uso compartilhado de dados (art. 18, VII) e da confirmação de tratamento de dados (art. 18, I) previstos na LGPD. Outrossim, ressalta a obrigação legal do controlador de manter o registro do tratamento de dados (Art. 37).

4.396. Em relação às contribuições feitas à cláusula 20, foram deferidas apenas aquelas que indicavam um linguajar mais adequado para o contexto contratual, não se alterando materialmente o dispositivo por ser inspirado nos arts. 15 e 16 da LGPD. Sendo assim, foram alteradas a subcláusula 20.1, bem como as alíneas “c)” e “e)” da subcláusula 20.2.

4.397. No que se refere à Cláusula 21, foram deferidas somente as contribuições que pediam mais simplicidade ao dispositivo, tendo em vista que o conceito de “Medidas de Segurança” já foi esmiuçado individualmente nos Anexos I e II.

4.398. Relativamente à Cláusula 22, foram deferidas as contribuições que indicavam uma melhor redação para a subcláusula 22.1, objetivando uma melhor concretização do modelo geográfico, o qual fora o escolhido pela LGPD (Art. 33, I), reforçando que a avaliação de risco no caso concreto é do importador, bem como do sistema jurídico no país receptor dos dados.

4.399. No que diz respeito à cláusula 23, foram indeferidas as contribuições que tentavam demonstrar que a anonimização de dados era uma das medidas corretivas para o descumprimento contratual e a continuação de seu tratamento. A interpretação foi no sentido de que configura um tipo de benefício pela própria torpeza, configurando abuso de direito (Art. 187 do CC) e/ou enriquecimento ilícito (Art. 884 do CC). O assentado na ordem jurídica é que, quando ocorre o inadimplemento contratual, o contrato pode se rescindir (Art. 472 do CC). Como se trata de estipulação em favor de terceiro, juntamente com o papel da ANPD no contexto de TID, sem óbices de imposição de condição resolutive (Art. 127 do CC).

4.400. Finalmente, acerca da Cláusula 24, foram também indeferidas

todas as contribuições. Trata-se de simples cláusula de eleição de foro (art. 63 do CPC), e, dada a incidência da LGPD nos termos do seu art. 3º, o Brasil é a localização mais adequada e protetiva ao titular. A opção de que o conflito seja resolvido por meio de arbitragem é prática comum em contratos, além de colaborar para a duração razoável dos processos. A resolução de conflitos, de forma alternativa ou não, deve ser realizada no Brasil.

4.401. A possibilidade de delegação para que as partes decidam isso pode ferir o princípio da boa-fé (processual, contratual etc.), já que as partes poderiam convencionar foro sem especialidade no assunto para que se beneficiem de determinada decisão sem observância dos princípios constitucionais do processo, e regras da LGPD quando do tratamento de dados.

Proposta de nova redação para os dispositivos em pauta

4.402. Após a análise das contribuições acima citadas, apresenta-se a proposta abaixo, ressaltando que as redações suprimidas se encontram tachadas e as inseridas em negrito. Veja-se:

Seção II– Cláusulas Mandatórias

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).

CLÁUSULA 5. Finalidade

5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. Definições

6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da LGPD, do **art. 3º do** Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais, **sem prejuízo** e de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

- a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as Seções ~~ECÇÕES~~ I, II e III;
- d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;
- e) Controlador: Parte ou terceiro (“Terceiro Controlador”) a quem competem as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;
- f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados

armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;

j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro **ou que seja organismo internacional**, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;

k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a LGPD, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;

l) Lei de Arbitragem: [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#);

m) LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);

~~n) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.~~ **Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;**

o) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

p) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;

q) Parte Designada: Parte do contrato ~~ou um Terceiro Controlador designado~~ designada, nos termos da CLÁUSULA 4 ("**Opção A**"), para cumprir, **na condição de Controlador**, obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;

r) Partes: Exportador e Importador;

s) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

t) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;

u) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que ~~autoriza~~ e fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 ("**Opção B**");

v) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

w) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;

x) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e

y) Transferência Posterior: ~~t~~Transferência **Internacional** de Dados, ~~Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país~~, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes destas Cláusulas e ~~contrato~~ ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

- a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;
- b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplica-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;
- c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na ~~Seção~~ ~~IV~~, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e
- d) as disposições das ~~Seções~~ ~~SEÇÕES~~ I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com Cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas ~~Seções~~ ~~SEÇÕES~~ III e IV deste **instrumento** ~~contrato~~ ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente ~~contrato~~. **instrumento.**

9.2. ~~A partir da data de adesão~~ ~~Mediante adesão,~~ ~~A~~ parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

- a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;
- b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;
- d) garantir aos Titulares, observado o disposto na CLÁUSULA 4:
(d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento,

observados os segredos comercial e industrial;

(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e

(d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

e) **adotar as medidas de segurança apropriadas e compatíveis com os riscos envolvidos na Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;** utilizar as medidas técnicas e administrativas adequadas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de Dados Pessoais e aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive Subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e

h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados pessoais sensíveis

11.1. Quando a transferência internacional de dados **pessoais** envolver dados pessoais sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo **medidas de segurança** específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na Seção III.

CLÁUSULA 12. Dados **pessoais** de crianças e adolescentes

12.1. Se a Transferência Internacional regida por estas Cláusulas abranger Dados Pessoais de crianças e adolescentes as Partes deverão adotar medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados

13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

b) o país de destino dos dados transferidos;

c) a identificação e os contatos da Parte Designada;

d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;

- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o **Controlador e Exportador e o Importador** perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 20;
- g) informação das ~~organizações~~ **entidades** públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;
- j) **Ara revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade** ~~revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de Dados Pessoais que afetem os interesses do Titular;~~ e
- k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, **observados os segredos comercial e industrial.**

15.2. O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto na Legislação Nacional.

15.32. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias ~~contínuos~~ **contados da data do requerimento do titular**, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

15.43. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:

- a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo Controlador; ou
- b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.54. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, **exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.**

15.65. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança **com Dados Pessoais**

16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicá-lo à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na ~~Legislação Nacional.~~ **Regulamento de Comunicação de Incidentes de Segurança - RCIS, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024.**

16.2. A comunicação **à ANPD e aos Titulares** prevista no item 16.1. será realizada em prazo razoável, definido em regulamentação específica da ANPD **nos prazos e nos moldes definidos pelo Regulamento de Comunicação de Incidente em Segurança, no que couber.** e deverá mencionar, no mínimo, observadas a regulamentação e as orientações expedidas pela ANPD:

- ~~a) a descrição da natureza dos Dados Pessoais afetados;~~
- ~~b) as informações sobre os Titulares envolvidos;~~
- ~~c) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;~~
- ~~d) os riscos relacionados ao incidente;~~
- ~~e) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e~~
- ~~f) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.~~

16.3. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

- a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;
- b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas **e/ou à Legislação Nacional**; ou
- c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro não destinatário de Transferência Posterior ou não subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

- a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2;
- b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e
- c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência

Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outro **mecanismo** ~~a modalidade~~ ~~válida~~ de Transferência Internacional de Dados ~~prevista~~ **previsto** na Legislação Nacional, **independentemente da autorização de que trata a CLÁUSULA 3.**

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a proibição de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, **no âmbito e nos limites técnicos das atividades**, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;
- b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e
- d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

- a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;
- b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;
- c) encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados, inclusive após **o término da vigência destas Cláusulas** ~~a extinção deste contrato de uso destas Cláusulas~~;
- d) atendida solicitação do Titular; e
- e) determinado pela ANPD, **quando houver violação ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.**

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

21.1. As Partes deverão adotar ~~m~~Medidas de ~~s~~Segurança que garantam proteção suficiente ~~de confidencialidade, integridade e disponibilidade~~ aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.

21.2. As Partes informarão, na ~~Seção~~**SEÇÃO** III, as ~~m~~**Medidas** de ~~s~~**Segurança** adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis.

21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter o nível de segurança adequado aos dados.

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

~~22.1. O importador declara que não identificou leis ou práticas administrativas do país destinatário dos Dados Pessoais que o impeçam de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas. As Partes declaram que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.~~

22.2. Sobrevindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará, de imediato, o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador

23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.

23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.

24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

4.403. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

SEÇÃO III – MEDIDAS DE SEGURANÇA

(OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis. As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos, conforme indicados no quadro abaixo)

- | | |
|------|---|
| (i) | governança e supervisão de processos internos: |
| (ii) | medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados: |

Contribuições recebidas

Parte do ato	Capítulo	Seção	Identificação	Parágrafo na Plat. + BR	Contribuições
Anexo II	-	Seção III	Medidas de Segurança	361	7

4.404. Das 7 (sete) contribuições apresentadas para este trecho, destacam-se, pelo volume e relevância, as seguintes:

4.405. As contribuições alertam que o detalhamento das medidas de segurança pode expor os métodos internos e sigilosos de proteção dos dados pessoais das empresas. O motivo é a disponibilização obrigatória das cláusulas-padrão quando solicitado. Por esta razão, solicitam que seja excluído ou tornado facultativo a disponibilização destas informações.

Análise

4.406. No que se refere às contribuições acima, foram todas indeferidas. Não haverá exposição de práticas de governança e accountability de dados em questão, levando em consideração que o instrumento contratual será utilizado apenas interpartes, sem exposições públicas. Outrossim, o art. 46 da LGPD é norma cogente que impõe a adoção de medidas de segurança pelos agentes de tratamento, inclusive no contexto de TID.

Proposta de nova redação para os dispositivos em pauta

4.407. Após a análise das contribuições acima citadas, apresenta-se a proposta abaixo, ressaltando que as redações suprimidas se encontram tachadas e as inseridas em negrito. Veja-se:

SEÇÃO III – MEDIDAS DE SEGURANÇA

(OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis. As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos, conforme indicados no quadro abaixo)

- | | |
|------|---|
| (i) | governança e supervisão de processos internos: |
| (ii) | medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados: |

ANEXO II - SEÇÃO IV - CLÁUSULAS ADICIONAIS E ANEXOS

4.408. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

Seção IV – Cláusulas Adicionais e Anexos

(OBS: Nesta Seção, **de preenchimento e de divulgação facultativos**, podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das

Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III).

Local, data.

EXPORTADOR IMPORTADOR

TERCEIRO CONTROLADOR

(OBS: a assinatura do Terceiro Controlador é necessária apenas no caso de adotada a “Opção B” da Cláusula 4, aplicável exclusivamente para transferências internacionais de dados realizadas entre operadores)

Contribuições recebidas

Parte do ato	Capítulo	Seção	Identificação	Parágrafo na Part. + BR	Contribuições
Anexo II	-	Seção IV	Cláusulas Adicionais e Anexos	362 a 365	12

4.409. Das 12 (doze) contribuições apresentadas para este trecho, destacam-se, pelo volume e relevância, as seguintes:

4.410. As contribuições buscam primeiro a exclusão da “expressão” contrato coligado, pois entendem que apenas a partir de um “contrato principal” será possível realizar a transferência internacional. Uma outra contribuição destaca o GDPR no qual há a separação a depender da natureza da transferência.

4.411. Por fim, há solicitações sobre a necessidade de retirar a assinatura do terceiro controlador no contrato, pois onera de forma desnecessária, vez que o art. 39 da LGPD determina que o operador deverá seguir as diretrizes do controlador principal e não do terceiro.

Análise

4.412. Quanto às contribuições apresentadas, foram indeferidas aquelas que solicitavam a exclusão de “contratos coligados”. Os mecanismos que a LGPD prevê para que a TID ocorra estão taxativamente descritos no art. 33, sem abertura para que os contratos coligados, autonomamente, viabilizem sua ocorrência.

4.413. Finalmente, a fim de não gerar ambiguidades na interpretação, foi adicionado trecho que deixa a autonomia das partes em preencher a seção de forma ainda mais clara. Além disso, foi também retirada a opção de assinatura do terceiro controlador.

Proposta de nova redação para os dispositivos em pauta

4.414. Após a análise das contribuições acima citadas, apresenta-se a proposta abaixo, ressaltando que as redações suprimidas se encontram tachadas e as inseridas em negrito. Veja-se:

Seção IV – Cláusulas Adicionais e Anexos

(OBS: Nesta Seção, **de preenchimento e de divulgação facultativos**, podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III).

Local, data.

EXPORTADOR IMPORTADOR

~~TERCEIRO CONTROLADOR~~

~~(OBS: a assinatura do Terceiro Controlador é necessária apenas no caso de adotada a “Opção B” da Cláusula 4, aplicável exclusivamente para transferências internacionais de dados realizadas entre operadores)~~

5. ANEXOS

- 5.1. Minuta RTID versão limpa PDF (SUPER/ANPD nº 0121469);
- 5.2. Minuta RTID versão limpa word (SUPER/ANPD nº 0121470);
- 5.3. Documento contribuições plataforma +Brasil (SUPER/ANPD nº 0122411);
- 5.4. Documento Contribuição ABA (SUPER/ANPD nº 0122414);
- 5.5. Documento Contribuição ABIPAG (SUPER/ANPD nº 0122416);
- 5.6. Documento Contribuição ABRANET (SUPER/ANPD nº 0122422);
- 5.7. Documento Contribuição INTERFARMA (SUPER/ANPD nº 0122428);
- 5.8. Minuta RTID com marcas de revisão - Word (SUPER/ANPD nº 0122631); e
- 5.9. Minuta Minuta do RTID com marcas de revisão - PDF (SUPER/ANPD nº 0122633).

6. CONCLUSÃO

6.1. Considerando que a Coordenação-Geral de Normatização realizou o saneamento de todo o processo a fim de conferir a devida conformidade processual e, tendo em vista a conclusão da análise, pela Equipe de Projeto, das contribuições apresentadas pela sociedade no âmbito da Consulta Pública realizada, sugere-se o envio do processo à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD para manifestação jurídica quanto à proposta de Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais (SUPER/ANPD nº 0122633).

À consideração superior.

Brasília-DF, na data da assinatura.

FABIOLA DE GABRIEL SOARES PINTO

Servidora pública em exercício na ANPD

GUILHERME LINS MAGALHÃES

Servidor Público em exercício na ANPD

GUILHERME FERREIRA MACHADO

Estagiário da CGN

MARIANA TALOUKI

Coordenadora de Normatização - CON1

De acordo. Encaminha-se à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD

para manifestação jurídica quanto à proposta de Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais (SUPER/ANPD nº 0122633).

Brasília-DF, na data da assinatura..

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS
Coordenador-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral de Normatização**, em 17/05/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Lins de Magalhães, Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD**, em 17/05/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Ferreira Machado, Estagiário(a)**, em 17/05/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola de Gabriel Soares Pinto, Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD**, em 17/05/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Almeida de Sousa Talouki, Coordenador(a)**, em 17/05/2024, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0121143** e o código CRC **43917FBA**.

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000968/2021-06

SEI nº 0121143